

FACULDADE DO AMAPÁ

JULIANA JORGE MESQUITA

ASSÉDIO SEXUAL À MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO

Macapá,
2009.

JULIANA JORGE MESQUITA

ASSÉDIO SEXUAL À MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade do Amapá – FAMAP, como requisito do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, orientado pela professora mestra Ângela Utzig.

Orientadora; Professora MSc. Ângela Utzig.

Área de concentração: Direito Público.

Macapá,
2009.

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANA JORGE MESQUITA

ASSÉDIO SEXUAL À MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade do Amapá – FAMAP, como requisito do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, orientado pela professora mestra Ângela Utzig.

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Direito Público.
DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/2009.

BANCA EXAMINADORA

Professora MSc. Ângela Irene Farias de Araújo Utzig,
Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas, orientadora.

Membro
Faculdade do Amapá

Membro
Faculdade do Amapá

Em agradecimento dedico este trabalho à Deus, à minha família, às mulheres que já passaram pela tormenta do assédio sexual e à todas as pessoas que lutam por igualdade ao redor do mundo, em especial à todas as feministas.

DEDICATÓRIA

À Deus, que por justiça me proporcionou a oportunidade de continuar os meus estudos e fazer a graduação em Direito;

Aos meus familiares, em especial à minha mãe, Silvia Helena, que estando longe ou perto sempre me apoiou e me deu força para continuar a caminhada, à minha irmã, Jéssica, que me ensinou o que é amar de forma incondicional.

Aos meus professores, em especial às professoras Ângela Utizig, exemplo para mim de determinação, fé e bravura; Alzira Nogueira, pelas valiosas contribuições para a realização desse trabalho; e à Rosiene – pela dedicação e “adoção” dos seus alunos de forma emocionante e gratificante.

Aos pastores Aivaldo Júnior e Adriana, extensivo a toda Igreja Batista, pelo estímulo, pela fé e pela confiança incontestes que depositam nos filhos de Deus, e igualmente sobre mim.

Ao amor que Deus colocou em minha vida, e que fez de mim uma pessoa melhor, Everton.

A todas as pessoas que lutam ou lutaram pela igualdade e liberdade para todas as pessoas, em especial, à todas as feministas que com suas conquistas, muitas vezes à custa de seu sangue, possibilitaram às mulheres se desvencilhar de “amarras” sociais e buscarem a felicidade e a realização em vários campos da vida humana de forma livre.

Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam; (Salmos 23:4)

RESUMO

Este trabalho objetiva estudar o assédio sexual à mulher no ambiente de trabalho. O foco desta pesquisa toma a mulher trabalhadora como sujeito/objeto de estudo pelo fato de ser elas a grande maioria das vítimas, buscando dessa forma explicações para este fenômeno, através da remontagem da história das mulheres e do seu trabalho. As circunstâncias pelas quais entraram no mercado de trabalho, os obstáculos que enfrentaram para conseguir um espaço. Faz uma análise do crime assédio sexual, no que concerne a conceitos, sujeitos envolvidos, espécies, características dentre outros fatores abordados com a finalidade de dissipar maiores dúvidas acerca da configuração do injusto. Além disso, a pesquisa aborda como ponto principal os efeitos prejudiciais do ilícito para a assediada, e a responsabilização do assediador e da empresa, destacando os possíveis meios de provas do assédio sexual. Ao tratar dos meios probatórios faz-se referência à sentença que condena ao pagamento de danos morais por assédio sexual, com fundamento em um dos meios prova estudados neste trabalho.

Palavras-chave: assédio sexual, discriminação, mulher.

ABSTRACT

This objective work to study the sexual siege to the woman in the work environment. The focus of this research takes the diligent woman as subject/object of study for the fact of being they it great majority of the victims, searching of this form explanations for this phenomenon, through the re-assembly of the history of the women and its work, the circumstances for which they had entered in the work market and obstacles that had faced to obtain a space. It makes an analysis of the crime sexual siege, with respect to involved concepts, citizens, species, and characteristics amongst other boarded factors with the purpose to waste graters doubts concerning the configuration of the unjust one. Moreover, the research approaches as main point the harmful effect of the illicit one for the sieged one, and the responsibility of the besieger and the company, still detaching the possible evidences it sexual siege. When dealing with the probatory set ways reference becomes the sentence that condemns to paid of pain and suffering for proven sexual siege, with bedding in one of half the test studied in this work.

KEYWORDS: *sexual siege. Work. Woman.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A MULHER NUM CENÁRIO DESIGUAL	14
2.1 O PATRIARCALISMO CLÁSSICO: O PRINCÍPIO DA SUBJUGAÇÃO;	14
2.2 O INGRESSO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO;	18
3 ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES LABORAIS	23
3.1 ASPECTOS GENÉRICOS DO ASSÉDIO SEXUAL	23
3.1.1 Origem	23
3.1.2 Conceitos	24
3.2 ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES LABORAIS	25
3.2.1 Origem e tipificação penal	25
3.2.2 Conceitos	27
3.2.3 Espécies	31
3.3 DICOTOMIA ENTRE ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL	32
3.4 BENS JURÍDICOS TUTELADOS	33
3.4.1 Dignidade da pessoa humana	33
3.4.2 Liberdade e liberdade sexual	34
3.4.3 Direito à intimidade, à honra e à imagem	35
3.5 CARACTERÍSTICAS	35
3.6 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	36
4 EFEITOS DO ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO LABORAL	38
4.1 OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ASSEDIADO:	38
4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ASSEDIADOR	41
4.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA/EMPREGADOR PELO CONTRATAÇÃO E PELOS ATOS DO EMPREGADO (<i>CULPA IN VIGILANDO</i> E <i>IN ELIGENDO</i>)	48
4.4 FORMAS DE PREVENÇÃO	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	56
BIBLIOGRAFIA	58
ANEXOS	59

1 INTRODUÇÃO

A problemática do assédio sexual existe desde tempos imemoráveis escondido no seio social, conforme contribuição de Pinho Pedreira, citado por Pamplona Filho é “um termo novo para descrever um velho problema” (2001, p. 33). É uma conduta que desrespeita a vários direitos fundamentais tais como: a liberdade e liberdade sexual, intimidade, imagem, honra, etc. Por isso a exemplo dos Estados Unidos as autoridades brasileiras criminalizaram a referida e a doutrina majoritária se posicionou favorável a tal decisão.

Entretanto existe um ponto interessante nos registros de ocorrência do assédio sexual, posto que, diversos estudos fornecidos por Organismos Internacionais apontam que 99% dos casos de assédio sexual são contra a mulher (BOSCO, 2001, p. 1). Por isso este estudo se propõe a analisar historicamente o papel na sociedade, a inserção e a permanência da mulher no mercado de trabalho, e tenta buscar uma possível explicação (uma noção) para o fato de ela ser a maior vítima do injusto.

A simples diferença biológica entre os sexos determinou, no contexto do patriarcado, a figura feminina como impotente, evidenciando a mulher como ser passivo. Até mesmo um dos principais filósofos da história Aristóteles concebia a mulher como ser sem atitude “sem energia própria” incapaz de quaisquer conquistas, condenada a servir ao homem. Além disso, as considerações de sobre a redução da mulher a um mero ser criado para satisfazer o homem, agora vista como injusta, de Bourdieu (1998), Birmam (1999) e Pamplona Filho (2001) subsidiam todo o conceito e delineiam o princípio da subjugação.

Além do exposto, com este trabalho objetiva-se fazer um estudo sobre a conceituação e as peculiaridades do crime de assédio sexual, nas empresas privadas, tais quais as técnicas da lei juntamente com a forma que geralmente acontece na realidade, verificar os reflexos na vida do assediado, abordando tanto questões de desenvolvimento profissional quanto psicológicas que afetam toda a vida da trabalhadora, e ainda na relação trabalhista no que concerne a responsabilização do assediado, não esquecendo o destaque aos meios de prova do referido crime (dada à dificuldade para a sua colheita), e a responsabilização da empresa e o seu dever de informar os empregados sobre as condutas que configuram o ilícito e fiscalizar o andamento das atividades na empresa.

Por vezes se detecta que não somente as dificuldades de produzir os meios probatórios são impecílio para a denúncia e processo do assédio sexual deve-se considerar diversos fatores sociais e situacionais que envolvem a mulher trabalhadora em seu ambiente de trabalho, social, econômico e o legado histórico (pré-conceitos) que pesam até os dias atuais, a visar sempre o medo que leva a vítima a tecer uma “[...] a relação de sujeição [...], que não lhe permite, em certas circunstâncias, deixar de realizar a conduta que está sendo constrangida sem que recaia sobre ela um grave maléfico [...] perda de emprego [...] promoção [...] não admissão [...]” (DAMÁSIO DE JESUS, 2009).

Apesar de haver números animadores que apontam a evolução feminina no mercado de trabalho, a trabalhadora ainda encontra o obstáculo do assédio sexual que dificulta o desenvolvimento saudável do seu trabalho, nessa conjuntura Calil: “O tema da mulher trabalhadora tem maior importância, dada sua condição de alvo de discriminação ainda maior do que aquela de que tem sido vítima o homem trabalhador” (2000, p. 5)

No estudo dos aspectos genéricos do assédio sexual verificou-se a impossibilidade de prever o começo da problemática do assédio sexual. Este que ocorria antes da entrada da mulher no mercado de trabalho, infligido pelo *pater* contra as mulheres que lhe rodeavam (cunhadas, sobrinhas, etc.). Para delinear o seu conceito foram utilizadas as colaborações de Pamplona Filho (2001), de Bourdieu (1998) no que concerne à conduta para o próprio assediador, revelando assim que este o considera como uma espécie de exercício de um poder. Além de Eluf (1999) citada por Marzagão Júnior (2006).

Ao se tratar do assédio sexual nas relações laborais, se aborda a origem e sua tipificação, a tentativa de proteção da mulher ainda à época das Ordenações Filipinas como ressalta Marzagão Júnior (2006), e como somente com a pressão dos movimentos feministas e criminalização da Conduta nos Estados Unidos, ainda na década de 70, impulsionaram para que o Projeto de Lei n. 61 de 1999, fosse aprovado.

Ao abordar mais especificamente o assédio sexual, como um crime, nas relações de trabalho Lippmann (2005), Jesus (2002) bem como Bordieu concordam em ver o assédio sexual como um abuso de poder e Magalhães Noronha, citado por Pamplona Filho, verifica o ímpeto de impor a vontade sexual (como acontece no injusto), como “primitivismo bárbaro”, dessa forma, fornecem (os autores)

informações a desencadear todos os aspectos gerais, conceitos, tipificação penal e espécies juntamente com Pamplona Filho (2001), Girão (2004), Marzagão Júnior (2006), Lippmann (2005) que diagnosticam o assédio sexual também com comentários ousados, perguntas sobre a vida íntima da trabalhadora e Mirabete (2006) entende como “constrangimento”, havendo assim, uma gama de considerações a serem estudadas que são propostas por essa pesquisa.

Nesse contexto, foi feita a diferenciação entre assédio sexual e assédio moral institutos costumeiramente confundidos, no intuito de retirar quaisquer dúvidas a respeito do que consistem cada um desses. Para isso foram utilizados os conceitos de Girão (2004) e Lippmann (2005). Estudados alguns dos bens jurídicos tutelados pelo crime, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a liberdade e liberdade sexual, a intimidade, a honra e a imagem; com o auxílio dos conceitos de Girão (2004), Bitencourt (2002), Lippmann (2005), Pamplona Filho (2001) e Silva (2009). Foram ainda analisados os estudos de Gomes (2002,) Girão (2004) e Bitencourt (2002), para buscar pressupostos à explanação sobre o sujeito ativo e passivo do crime.

Foi realizada, ainda, uma análise sobre os efeitos do assédio sexual nas relações laborais, para cada um dos envolvidos, ou para o que possa ser responsabilizado, como é o caso da empresa na qual o ilícito ocorre.

Primeiramente foram verificados os prejuízos sofridos pelo assediado, tratados por Lippmann (2005), Pamplona Filho (2001), Tessari (2001), que dentre eles constam dificuldades de relacionamento na vida pessoal, profissional, doenças emocionais, físicas, e até mesmo o suicídio.

A respeito da responsabilização do assediador Pamplona Filho (2001) ressalta com propriedade a responsabilização trabalhista, civil e penal. Nesse sentido Bosco (2001) destaca o artigo 482, alíneas *b* e *j* da Consolidação das Leis Trabalhistas, para apontar o assédio sexual como incontinência de conduta. E por isso, surge o direito à pessoa assediada ao pedido de demissão indireta, reparação do dano moral e ainda processar criminalmente o ofensor por meio de queixa-crime, em processo penal privado.

Como um dos pontos mais importantes desse trabalho, dentro do tópico responsabilização do assediado foi citado os meios probatórios possíveis e aceitáveis pela Justiça, para a consecução de uma condenação por assédio sexual. Sabe-se da dificuldade de colheita de provas do crime em estudo, primeiro pelo fato

de comumente acontecer a portas fechadas, sem a presença de testemunhas; por sempre surpreender a assediada e ainda, quando se torna habitual, geralmente, a vítima já se encontra emocionalmente abalada.

No que concerne à responsabilização da empresa é importante observar que o empregador é responsável pelos empregados que contratam (*culpa in eligendo*), e também por fiscalizar e preservar o bom andamento da empresa, no que concerne a manutenção de um ambiente de trabalho sadio e respeitoso (*culpa in vigilando*).

A fim de buscar respostas para os números alarmantes de mulheres assediadas em relação aos demais trabalhadores, na primeira parte deste trabalho a pesquisa se direciona para a história do trabalho da mulher. Na segunda parte, no intuito de compreender o crime assédio sexual trata-se do conceito, das características, espécies, dentre outros fatores para a visualização do ilícito, e para dissipar maiores dúvidas a cerca da sua configuração. E na terceira parte observa-se os efeitos do assédio sexual nas relações laborais, no que diz respeito ao assediado, assediador e empresa.

O foco principal deste trabalho é os meios de como o assediador irá ser responsabilizado pela conduta do assédio sexual no que tange à esfera trabalhista, cível e criminal, além de destacar algumas espécies de provas. Nesse sentido, a) qual a conduta que pode caracterizar o assédio sexual? ; b) por que há dificuldades de coleta das provas; e c) quais os meios probatórios aceitos na Justiça hoje?

De acordo com Pamplona Filho (2001) há dificuldade de se constatar o crime pelo fato de que normalmente o assédio sexual ocorre à “portas fechadas”, dificultando, assim, a comprovação do delito e, logicamente, aumentando o número de assediadores impunes.

Esta pesquisa foi desenvolvida pelo método de procedimento monográfico e abordagem dialética, por meio de um levantamento bibliográfico das fundamentações teóricas presentes nas doutrinas jurídicas, que tratam do problema assédio sexual, associadas à apresentação da sentença n. 6ª VT 511/2008-1 da 6ª Vara do Trabalho de Belém da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

2 A MULHER NUM CENÁRIO DESIGUAL

2.1 O PATRIARCALISMO CLÁSSICO: O PRINCÍPIO DA SUBJUGAÇÃO

Ao longo da história da humanidade, ao homem e à mulher, foram traçados destinos diferentes, demarcando o espaço de um e de outro. Ao homem foi destinado o espaço público, no qual poderia transitar livremente e com a liberdade de um ser superior. Já à mulher foi designado destino outro daquele mais amplo construído para o homem. Eis a gênese da discriminação baseada no gênero.

Desde os tempos primitivos os papéis (o campo de atuação), do homem e da mulher, foram muito bem demarcados. Nesse processo de separação das atividades, baseada no gênero, foi relegado à mulher um local de desprestígio, abaixo do sexo masculino, que exercia sobre ela total domínio, ainda fortalecido pelo apoio da Igreja, Filosofia e ainda da própria sociedade, fenômeno social, este, que, ficou conhecido como Patriarcado.

Em organizações sociais antigas as mulheres eram vistas como as matriarcas, as chefes dos clãs, eram elas que geraram a vida, por isso, viam-se cultuadas pelas religiões. No entanto, quando o homem percebeu que o seu sêmen “germinava” a mulher, criou-se a concepção de ser ela mero “depósito” do homem, a partir disso considerou-se que a mulher seria simplesmente um sujeito passivo, que não participaria ou opinaria na vida da família, posto que era apenas o “receptáculo”. Sobre isso Aristóteles, citado por Neves, afirmava:

A mulher é um “homem incompleto”, ser passivo e receptor (pelo contrário, o homem é activo e dador). A mulher recebe e conserva a semente, o homem é o semeador. O homem dá a forma, a mulher, a matéria. A sua única função é a reprodução. Ela é fraca, sem energia própria, só o macho a activa. Um vaso, um recipiente. (2001 , p.1)

Além disso, somava-se o fato da mulher não possuir o símbolo de virilidade o falo (pênis), que nas sociedades patriarcas (a sociedade da dominação masculina) era motivo de honra, conforme Bourdieu:

[...] não é o falo (ou a falta dele) que é o fundamento dessa visão de mundo,

é essa visão de mundo que, estando organizada segundo a divisão em *gêneros relacionais* masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, de ponto de honra (*nif*) caracteristicamente masculino: e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas(1998, p. 32-33).

Dessa forma, entendia-se que o homem estava acima da mulher porque “ela” não possuía o órgão capaz de lhe atribuir as qualidades de pessoa honrada, forte, livre, nesse contexto “ceder a penetração era uma ab-rogação simbólica do poder e da autoridade” (Bourdieu, 2002, p. 31). Logo as mulheres não detinham nenhum poder por conta da experiência da desfalicização¹, que lhe obrigava agir com passividade e aceitar tudo o que lhe rodeava.

Nesse contexto, o homem figurava como o chefe sublime e incontestado da família, ocupava cargos, tinha acesso ao espaço público, à educação, ao trabalho externo, o seu sexo era público enquanto o da mulher era interno Nesse sentido Bourdieu:

Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares[...]. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêm ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados ou escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, [...] (1998, p. 41).

Assim, o elemento sexo era a base para a divisão social do trabalho na sociedade Patriarcal, início de toda a discriminação sofrida pela mulher na história até os dias atuais. Sobre isso Pamplona Filho afirma que: “[...], nas sociedades primitivas, a primeira forma de divisão do trabalho também tomava como parâmetro o sexo, [...]” (2001, p. 31). Nessa perspectiva, Bourdieu consigna que:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. (...) A diferença *biológica* entre os sexos, isto é, entre o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os *gêneros* e, principalmente, da divisão social do trabalho (1998, p. 20).

¹ De acordo com Freud, citado por Birman, desfalicização é a “[...] experiência da *castração*, o conceito de feminilidade seria uma maneira de se referir a isso” (1999, p. 12).

E como a mulher era o sexo introspecto, não lhe era permitido o exterior, restava, então, ser boa esposa, prendada, reclusa no ambiente doméstico e boa procriadora: a rainha do lar, para que, desse modo, tivesse algum respeito ante a sociedade, conquistado por se auto-anular da vida social e conquistas pessoais.

Além disso, nessa ordem as relações masculinas sempre se sobrepunham às femininas, era a sociedade na qual havia a dominação da mulher pelo homem, e do homem mais forte sobre os mais fracos. A mulher, portanto, passa a ser considerada vulnerável. Concepção essa, que não servia para minimizar a desigualdade que contra ela pesava.

O Patriarcado legitimou-se no tempo pelas explicações (forçadamente) mostradas como naturais (condição natural da mulher), repassadas e apoiadas, como já citado, pela estrutura social. Nesse prisma destaca Bordieu:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os 'gêneros' como *habitus* sexuais), como fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade[...] (1998, p. 9).

Dessa forma verifica-se que a dominação do homem encontrou um suporte na análise da estrutura e funcionalidade do corpo humano, como Bordieu se refere “socialização do biológico e biologização do social²”, onde aquele colocou como sexo superior, o seu próprio, o masculino.

Transformando a diferença sexual em diferença discriminante, motivo de depreciação da mulher, e por ser “improdutiva”- não produzir riquezas pela impossibilidade de sua situação (a qual deveria sempre se resguardar do mundo, do exterior), restava, à mulher se render aos acontecimentos que a rodeava à escolha pelo pai do seu marido, a posse do marido de seu corpo, da sua força de trabalho, da sua vida, caso contrário poderia ser devolvida à família ou simplesmente

² A biologização do social (ou socialização da biologia) quer dizer, para Bourdieu, que a “A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente a diferença *anatômica* entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída em gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho” (1998, p. 20).

abandonada.

A condição da mulher no Patriarcado influenciou negativamente o conceito de feminilidade, que passou a significar “aquilo que não é”. Por isso, a sensação de impotência da mulher e a discriminação contra a figura feminina se acentuaram cada vez mais no seio social, e conseqüentemente o desamparo social pelo feminino, relegado e condenado à submissão, obrigando-se a subjugar-se constantemente ao masculino para não sofrer o horror do desamparo.

Essa era a condição feminina de total falta de proteção, sem direito de manifestar qualquer vontade ou opinião, sem direito de dizer “não” ao pai ou marido (a figura masculina que lhe sustentava) e ainda dia-a-dia em grande tensão e medo de ser abandonada na rua. Nas palavras de Birman: “É o *desamparo* humano que está em pauta pela mediação da construção fálica” (1960, p. 13). Isso, lembrando, agravado pelo fato de que à mulher não era permitido trabalhar fora de casa e ter acesso às riquezas, ou mesmo, o mínimo de autonomia.

Estando a mulher condenada a subjugação sofrendo todas as conseqüências psíquicas do desamparo, resignada, sujeitava-se à violência e ao masoquismo para não sofrer um mau maior, o abandono. Birman relata como a maioria das mulheres se compreendiam dentro do seu contexto social e seu conformismo ante a impossibilidade de se libertar refletia:

Na sua modalidade mais conhecida [masoquismo], [...], o sujeito é capaz de suportar qualquer dor provocada pelo outro, [...]. Contudo, o que está em jogo aqui é uma maneira de o sujeito se proteger do que há para ele de insuportável e de horror na experiência do desamparo. 'Goze com o meu corpo e faça com ele o que bem entenda, me humilhe como quiser, mas fique comigo e não me abandone sozinho no meu desamparo', parecem dizer os ditos masoquistas *morais* e *femininos* para os seus algozes,[...] (ano 1998, p. 14).

Nesse contexto de total dependência, das misérias que sofreria na rua e por não poder se sustentar sozinha as mulheres até por volta do século XVIII e início do século XIX, se viam obrigadas a ter de suportar quaisquer agressões infligidas por seus companheiros – situação essa que perdura até os dias atuais em algumas partes do mundo – por força de lei e apoio do Estado à cultura vigente que impõe tal condição à mulher, e até mesmo nos países onde as mulheres já conquistaram o direito à isonomia.

Essa e outras formas de opressão, observando que “a força da ordem

masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificações” (Bourdieu, 1998, p. 18) pela sua *existência natural* advinda do ordenamento patriarcal, acabou por incutir no subjetivo feminino que as mulheres figurariam sempre como propriedade e que deveriam sempre satisfazer os desejos dos homens, caso contrário, estaria desamparada pelo marido, que significava ser também pela sociedade.

Tal situação criava no inconsciente das mulheres uma sensação de inferioridade, que passaria através de gerações e ainda se faria presente na sociedade atual, todavia, mais abrandada pelas lutas e conquistas feministas por igualdade. Mas, ainda assim, não conseguiu apagar dos subjetivos a figura masculina como “sensivelmente” mais poderosa que a feminina, num verdadeiro patriarcalismo velado, por isso, assim tanto as mulheres das sociedades primitivas e um número considerável ainda hoje sofre dos males que Birman chamou de “misérias psíquicas” que levam o sujeito a se submeter à violência e ao masoquismo, por medo do desamparo.

2.2 O INGRESSO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

A mulher começou timidamente a assumir algumas funções de trabalho ainda na idade média, conforme dito por Rochadel (2001):

Na Idade Média, a mulher passa a exercer certos ofícios, porém nunca chegava a nenhuma posição de destaque. Era discriminada e considerada sempre aprendiz, em todos os ramos de atividade do trabalho”

A participação da mulher no mercado de trabalho somente se daria de forma mais efetiva e irreversível com a Revolução Industrial, que consolidou o sistema capitalista, o qual via no trabalho da mulher uma oportunidade de comprar mão-de-obra barata, assim justamente pela discriminação, os donos dos meios de produção, diziam remunerar menos as mulheres porque os homens já trabalhavam para sustentá-las. Nesse sentido Pamplona Filho afirma: “[...] das relações jurídicas relacionadas com a emancipação e o trabalho da mulher, a Revolução Industrial, sem sombra de dúvida, é um marco divisório para a efetiva conquista do espaço feminino na sociedade moderna” (2001. p. 33).

No início da Industrialização dos modos de produção ainda se exigia a força bruta para operar as máquinas, mas com o avanço tecnológico – onde se passou a

fabricar máquinas que não exigiam força bruta para serem operadas – e a fabricação dessas máquinas em larga escala, a manipulação por mulheres e até mesmo crianças se tornou possível, fato que alimentou a ganância dos capitalistas. Sobre isso ressalta Calil:

A necessidade da força na execução de serviços, no princípio da industrialização, era essencial, o que limitava os trabalhos em fábricas a homens, devido a sua força física, mas com a descoberta de novas tecnologias mecânicas e barateamento das mais diversas máquinas -, esta deixa de ser um requisito, o que abre as portas das fábricas a mulheres e menores, que por sua 'condição inferior' percebiam salários significativamente inferiores aos pagos aos homens adultos (2000, p. 24).

Nessa conjuntura sem leis trabalhistas para proteger os trabalhadores, de igual forma, homens e mulheres se sujeitavam à jornadas de trabalho que duravam de 14 a 16 horas, porém, essas tinham o que produziam, menos valorizado, como afirma Sidney Webb, citado por Rochadel: “[...] as mulheres ganham menos que os homens não só porque produzem menos, mas também porque o que produzem é avaliado no mercado de trabalho por um valor inferior” (2001, p. 1) Isso devido às “leis” da ordem patriarcal possuírem ainda muita força na sociedade, fato esse que impulsionava a discriminação.

Com a falta de proteção do Estado, as trabalhadoras recebiam salários de acordo com a vontade e da forma que os seus patrões desejavam situação essa que propiciou o início, do assédio sexual, mas dessa vez não na família, no ambiente eclesial, agora no âmbito do trabalho, fato esse que agravava ainda mais a situação, mesmo, da interpretação da condição feminina, isto é, a mulher sempre era julgada como frágil e incapaz, ainda que para se defender, se impor, se insurgir, etc., por isso se tornava “alvo” fácil para o abuso de poder.

No Brasil, pelo menos desde o estabelecimento da ordem européia de organização social, com a colonização, até o reconhecimento do trabalho feminino como digno tal qual o do homem que ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas. As mulheres que não tinham um homem para buscar o sustento fora da casa, como por exemplo, viúvas ou aquelas que em condição de abandono por parte de seu companheiro, tinham que desenvolver algum ofício que não os domésticos. E acabavam sendo vítimas da discriminação da sociedade, tinham os seus serviços menos remunerados, justamente, por carregarem o estigma da mulher chefe-de-família. A esse respeito fala Calil:

As mulheres que necessitavam trabalhar para o seu sustento eram vítimas de um duplo preconceito: porque trabalhavam – quando seu lugar, segundo os ditames da elite, seria em casa, cuidando dos filhos e esperando o marido – e porque eram mulheres – e seu trabalho valia menos (2000, p. 26).

A mulher nunca deveria trabalhar – fora de casa – mas somente, esperar pelo marido, nunca tomar a direção e a responsabilidade de sustentar uma família, os serviços mais comuns que elas prestavam eram dar aulas de piano, confecção de guloseimas, roupas, dentre outros ofícios que exigiam pouca especialidade, ou até nenhuma. Isso porque as mulheres se encontravam num círculo vicioso onde eram excluídas das “letras”, porque não participava da vida pública, e exatamente por isso não precisavam do letramento. Calil plausivelmente destaca a sensibilidade de Freyre quando este destaca que:

No meio de homens a dominarem sozinhos todas as atividades extradomésticas, as próprias baronesas ou viscondessas mal sabendo escrever, as senhoras mais finas soletrando livros devotos e novelas [...], Causa pasmo a figura como a de Nísia. (2000, p.19)

Nísia Floresta, contemporânea do Império Brasileiro, foi uma mulher que surgiu como uma “exceção escandalosa, verdadeira machona entre sinhazinhas dengosas”, conforme Freyre citado por Calil (2000, p. 17) a qual o autor se reporta à sua bravura por ter lançado um livro intitulado “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens”, que se revelou, num contexto em que a existência das mulheres era ignorada. A obra literária foi considerada o marco inicial do feminismo no Brasil.

Mais adiante, no início da industrialização brasileira, era comum a utilização da mão-de-obra feminina, – por ser desqualificada – nas indústrias que detinham menos mecanização como era o caso das fábricas têxteis. Entretanto “[...] era prática comum que indústrias de peças de vestuários ou alfaiatarias contratassem costureiras para efetuar seus trabalhos em casa.” (Calil, 2000, p. 27). Isto por que:

“A rua simbolizava o espaço do desvio, das tentações, devendo as mães pobres, segundo os médicos e juristas, exercer vigilância constante sobre suas filhas, nesses novos tempos de preocupação com a moralidade [...]” (Rachel Soihet, citada por Calil, 2000, p. 30).

Em vista de todos esses fatores aquela mulher considerada uma boa trabalhadora não era bem vista socialmente, pois ela freqüentava um lugar de

desvios e tentações – a rua – e ainda, para trabalhar abandonava a família, ou seja, deixava os filhos à “própria sorte”, fato este relatado por Cláudia Fonseca, citada por Calil:

Em vez de ser admirada por ser 'boa trabalhadora', como o homem em situação parecida, a mulher com trabalho assalariado tinha de defender sua reputação contra a poluição moral, uma vez que o assédio sexual era lendário (2000, p. 28).

Além de a trabalhadora ser estereotipada como uma mulher de reputação duvidosa, ainda era punida com a discriminação social, por ser sabido que por vezes se submetia, e agüentava calada a condutas de assédios sexuais para manter o emprego, ressalta Calil “O assédio sexual no trabalho é um problema antigo com uma história recente. Situações semelhantes às atualmente tipificadas como assédio sexual foram documentadas desde antes da Revolução Industrial, [...]” (2000, p. 28), e ao invés de a sociedade punir o assediador, punia a mulher, por discriminação a vítima era punida pela vigente moral da sociedade e deixava o algoz impune.

Sob tal conjuntura denunciou o Jornal Amigo do Povo, citado por Calil, publicado em 5 de setembro de 1902, o abuso até mesmo dos empregados que possuíam função de chefia, se aproveitando da situação de desamparo da mulher trabalhadora:

A que não se submete às exigências arbitrárias, não já do burguês [...] mas às dos capatazes, ao serviço dos mesmos senhores, é desacreditada e maltratada por esses homens sem consciência, até o extremo de ter de optar entre a degradação e a morte (2000, p. 29).

Para manter o emprego as mulheres, nessa época do Brasil República, se submetiam aos desmandos dos patrões, se viam obrigadas a suportá-los pela situação de necessidade que passavam, não podiam reclamar ou exigir respeito, direitos, até porque o Estado ainda não havia elaborado leis de proteção a dignidade do trabalhador, menos ainda das mulheres.

Ante a tais dificuldades para a inserção e manutenção da mulher no mercado de trabalho, é imprescindível falar de algumas leis que vieram tentar proteger as trabalhadoras. No âmbito Internacional, já no século XX, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) lançou as Convenções n. 3 e 4 no ano de 1919, que assegurou à mulher a licença maternidade de seis semanas antes e depois do parto,

além de dois intervalos intra-jornada de trinta minutos para a amamentação, e a proibição do trabalho noturno da mulher, respectivamente.

No Brasil “A primeira lei de cunho protecionista à mulher surgiria [...] em São Paulo. A Lei n. 1596, [...] proibiu o trabalho de mulheres em estabelecimentos industriais no último mês de gravidez e no primeiro puerpério”(Calil, 2000, p. 30) Além disso, em 21 de dezembro de 1923, o governo federal estabelecia o Decreto n. 16.300, que garantiu o direito ao descanso à trabalhadora trinta dias antes e depois do parto.

Além das leis supracitadas, surgiriam posteriormente, na “época da proteção”, como chamou Calil, essa que inicia com a vigência das Consolidações das Leis Trabalhistas, a CLT, que trouxe em seu bojo o Capítulo III dedicado às trabalhadoras, com o seguinte título “Da Proteção do Trabalho da Mulher” e a promulgação da Constituição Federal de 1988, com vários dispositivos assegurando o tratamento isonômico e protegendo o trabalho da mulher.

3 ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

3.1 ASPECTOS GENÉRICOS DO ASSÉDIO SEXUAL

3.1.1 Origem

Ao estudar a história do assédio sexual Barros, citada por Pamplona Filho destaca como a primeira manifestação da conduta o *jus primae noctis*, conforme abaixo:

autores equiparam o assédio sexual ao uso medieval do *jus primae noctis*³, (direito à primeira noite), que obrigava as recém-casadas a passarem a noite de núpcias com o senhor do lugar, havendo decisão, de 1409, na França, declarando ilícita essa prática (2001, p. 1)

Na Idade Média, que os senhores feudais compeliavam as mulheres recém-casadas, desde que solicitadas por ele, a lhe conceder a primeira noite de núpcias, como condição para a continuidade da sua família e esposo na terra que cultivavam, o feudo.

Desde a consolidação do Patriarcado pode-se considerar que vários foram os tipos de assédio sexual contra as mulheres, nas palavras de Michael Rubstein, destacadas por Pinho Pedreira, citado Pamplona Filho trata-se de “um termo novo para descrever um velho problema”. Infelizmente ainda presentes nos dias atuais, quais sejam os de pais para filhas, de autoridades eclesiásticas contra fiés, de chefes de família contra quem coabitava (cunhadas, primas, sobrinhas, etc.). O homem, o *pater*, às vezes abusava do *status* de chefe e provedor da família para obter favores sexuais, sem ter a mínima necessidade de temer quaisquer sanções, haja vista que ele era quem controlava tudo e todos dentro da casa e da vida de sua família.

A problemática ficou mais latente e visível na Revolução Industrial, com a solidificação do sistema capitalista e a economia liberal, que não sofria nenhuma intervenção do Estado, extremamente necessária, no sentido de proteger a integridade dos trabalhadores por meio do estabelecimento de leis que pudessem atribuir um mínimo de dignidade ao desenvolvimento do labor. Essa falta de

³ Era o direito do Senhor Feudal a ter a primeira noite de núpcias com a noivas dos servos, desde que requisitasse.

proteção e a liberdade total do patrão de escolher a forma de pagamento, a condição de trabalho dos empregados se tornou um ambiente propício para os abusos dos patrões, dentre eles, como já falado, figuram o assédio sexual. Nesse sentido afirma Pamplona Filho:

Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protestos e relatórios (*Villermé*) em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores (2001, p. 34).

As desigualdades de tratamento, de salários, e de condições de trabalho entre homens e mulheres desencadearam a formação dos movimentos feministas, que no século XX conquistou pelo menos nos direitos, dos países ocidentais e europeus, o tratamento isonômico.

Atualmente o assédio sexual, ainda, se faz presente em diversas áreas das interações sociais, por conta disso, Pamplona Filho advertiu:

De fato, pode o assédio se dar em várias outras formas de relação social, sendo exemplos didáticos o meio acadêmico (entre professores, alunos e servidores), o hospitalar (entre médicos, auxiliares e pacientes) e o religioso (entre sacerdotes e fiéis) (2001, p. 35).

Logo, tratar de assédio sexual é como Pamplona Filho diz: “[...] dissertar sobre uma doença social muito antiga, vista, porém, na sociedade contemporânea, sob uma nova roupagem.” (2001, p. 35). É estudar sobre a imposição da vontade sexual sem o respeito ao direito de disposição livre do próprio corpo pelo outro, lembrando, dessa forma os tempos da barbárie como denota Magalhães Noronha, citado pelo mesmo autor: “No homem, a requesta antecede o ato, mesmo entre os selvagens. [...] Fácil, pois é conjeturar quão intenso é o primitivismo bárbaro do que atenta contra a disponibilidade sexual da pessoa” (Pamplona Filho, 2001, p. 30).

3.1.2 Conceitos

O assédio sexual conforme Pamplona Filho consiste em: “[...] toda *conduta de natureza sexual* não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual” (2001, p. 35). Com isso, pode-se compreender o assédio sexual como qualquer manifestação sexual, que

não tenha sido recepcionada pela pessoa a que foi intentada, mas, ainda assim o assediador continua as investidas. Desse modo, vêem-se no conceito de Pamplona Filho (2001) predominantemente os caracteres, da não aceitação da conduta, e a reiteração do assédio sexual.

Para Bourdieu a conduta do assédio sexual significa para o assediante, a tentativa de exercício do desejo de dominação no seu estado mais elevado que se dá sempre através do abuso de poder. Assim descreve:

[...] o assédio sexual, nem sempre tem por fim exclusivamente a posse sexual que ele [assediador] parece perseguir: o que acontece é que ele visa, com a posse, a nada mais que a simples afirmação da dominação em estado puro (1998, p. 30-31).

Para o Bourdieu agindo dessa forma o assediador, busca reafirmar o seu poder, é subjugando e impondo toques, propostos e comentários de cunho sexuais que o assediador se sente no “controle”, acima, poderoso.

Para Eluf citada por Marzagão Júnior (2006) a conduta do assédio sexual, se dá com a ação de se insinuar de forma sexual para outrem, capaz de constrangê-lo ou coagi-lo a fazer algo para o assediador, assim escreve: “[...] a experiência mostra que 'assediar alguém', em princípio, consiste em fazer propostas de caráter sexual, de forma impositiva e ameaçadora, importunando ou constrangendo a vítima” (Marzagão Júnior, p. 63-64). Observa-se, então, que para a autora é elemento importante para a verificação de assédio sexual o constrangimento sentido pelo assediado, esse incômodo e vergonha pela importunação.

3.2 ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

3.2.1 Origem e tipificação penal

A lei que incriminou a conduta do assédio sexual, Lei n. 10224, somente foi aprovada em 15 de maio de 2001, entretanto, no Brasil, pode-se encontrar o que os doutrinados comparam com o delito de assédio sexual ainda nas Ordenações Filipinas, Título XX, Livro V, como cita Marzagão Júnior:

Do Official Del-Rey, que dorme com mulher que perante elle requer. Todo o Dezebargador, ou Official de Justiça, e entre algum nosso Official, assi

como da Corte, como de nossos Reinos, Advogados, Procurador, Scrivão, Porteiro, Meirinho que dormir com mulher, que demanda, ou desembargo requeira perante elle, se for leigo, perca o Officio e mais seja degradado para África per humano. E se Clérigo, perca todo o que de Nós tiver, e mais o Officio. E per esta Lei não tolhemos as outras penas, que per Direito mais merecer, sendo a mulher, com que assi dormir, casada ou de outra alguma qualidade, por que deva em outra maneira ser punido. (2006, p. 82-83)

Dessa forma, pode-se afirmar que a lei da colônia se preocupou com a condição da mulher dentro da sociedade – que ainda detinha forte influência do Patriarcado – e principalmente, quando essa se via na situação de precisar de algum serviço das autoridades acima citadas. O que não ocorreu com as leis que viriam após as Ordenações Filipinas, mesmo após a proclamação da República as leis penais não trataram do assédio sexual, houve a promulgação o atual Código Penal de 1940, mas nada foi tratado sobre o assunto.

Com a eclosão em todo o mundo, no século XX, dos movimentos feministas que exigiam a igualdade e o respeito à mulher trabalhadora surgiu nos Estados Unidos, na década de 70, a figura do assédio sexual – *sexual harassment* – como crime. No Brasil Marzagão Júnior ressalta que os legisladores brasileiros passaram a discutir a possibilidade de inserirem a conduta como crime na sistemática jurídica brasileira:

As autoridades brasileiras não se mantiveram inertes às fortes influências da comunidade científica internacional, e fortemente pressionadas por membros dos partidos políticos de esquerda, em especial os do Partido dos Trabalhadores, que levantaram a bandeira da defesa da mulher trabalhadora, trataram de postular junto ao Congresso Nacional, a edição de uma lei de natureza criminal, que combatesse o assédio sexual (2006, p. 85).

Sobre o merecimento da tutela penal houve divergência na doutrina, para alguns doutrinadores não havia necessidade de criminalizar a conduta do assédio sexual, enquanto para outros os bens jurídicos atingidos com a ação de assediar como: a liberdade sexual, à honra o direito à imagem, à intimidade e a não discriminação no trabalho, legitimam a sua criminalização.

Vários Projetos de Lei foram apresentados ao Congresso Nacional, dentre eles, um em 1994 pela deputada Maria Luiza Fontenele e outro em 1995 pela Deputada Marta Suplicy.

Mas foi o projeto apresentado pela deputada Iara Bernardi, a proposição de lei que se tornou o Projeto de Lei n. 61 de 1999, apresentado ao Congresso

Nacional em 24 de fevereiro de 1999, com solicitação de caráter de urgência para a sua tramitação, que finalmente inseriu, ainda que parcialmente vetado, a conduta do assédio sexual contra o trabalhador (homem e mulher) no Código Penal vigente, artigo 216 - A.

3.2.2 Conceito

A conduta do assédio sexual foi introduzida no Código Penal com a Lei n 10.224, de 15 de maio de 2001, no artigo 216-A conforme abaixo:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2(dois) anos. (VADE MECUM, 2009, p. 532)

Para Lippmann o assédio sexual é todo:

[...] pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, ou sócio da empresa, com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou de ameaças, ou atitudes concretas de represálias no caso de recusa, como a perda do emprego, ou de benefícios. (2005, p. 22)

O autor considera em sua conceituação o superior hierárquico e/ou empresário ou o simples sócio, já que este tem o poder de demitir a assediada, como potencial assediadores, observa, é claro, o comum pedido de favores sexuais e o tratamento diferenciado no caso de aceitação e a “famosa” represália no caso de recusa.

A esse respeito Damásio de Jesus (2002) afirma que além da busca agressiva de satisfação sexual, o crime encontra-se envolto por uma sujeição da vítima, ofensa à sua dignidade, afetação à sua liberdade sexual, e o principal, por uma relação de poder – posto que, tal fato ocorre em condições desiguais para as partes, pois enquanto a trabalhadora somente possui a força de trabalho e muitas vezes precisa do emprego, porque não tem outra opção, para prover sua sobrevivência e/ou dos seus dependentes, o patrão ou superior detém o poder

econômico, sobre o assunto Pamplona Filho, adverte:

[...] não se pode negar que o exercício de funções com um `poder aparente` é capaz de despertar a prepotência até então desconhecida no indivíduo, gerando efetivas tendências assediadoras, como se as demais pessoas – em especial as que lhe servissem – fossem apenas mais alguns instrumentos de efetivação do seu poder (2001, p. 54).

Sobre a definição do tipo penal Maurice Drapeau citado por Girão afirma ser o ilícito em estudo:

Toda conduta de conotação sexual não desejada, tanto verbal quanto física, geralmente repetida, de natureza a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, a acarretar conseqüências prejudiciais em matéria de emprego ou a trazer atentado à integridade física ou psicológica da pessoa ou à sua dignidade” (2004, p. 59-60).

O assédio sexual pode, ainda, se configurar somente com as famosas “cantadas”, desde que, contenha um apelo exageradamente sexual, capaz de levar a trabalhadora ao constrangimento, pela ofensa da sua honra e da sua dignidade. Nesse sentido Paulo Viana de Albuquerque Jucá citado por Girão faz uma análise mais profunda da conduta ilícita quando diz:

“que seja repetitiva em se tratando de assédio verbal e não necessariamente quando o assédio é físico – a chamada apalpadela no bumbum entre pessoas que não dividem intimidade e com intenção sexual, sem necessidade de repetição” (2004, p. 61).

Desse modo, Jucá desconsidera para a configuração do delito o elemento da reiteração da conduta, quando houver o toque físico.

Sobre as condutas que caracterizam o assédio sexual Lippmann acrescenta “[...] o assédio também pode ser proveniente de comentários ousados sobre a beleza, os dotes físicos, ou ter aspectos físicos como toques indesejados, por abraços mais prolongados que o costume autoriza.” (2005, p. 23) O autor igualmente caracteriza como atos inadequados mostrar ou enviar para os subordinados e-mails ou fotos pornográficas, fazer perguntas da sua vida íntima, ou que se traje de forma mais sensual, numa espécie de alusão ao dito popular “o que é bonito é para se

mostrar”.

Segundo Mirabete (2006) considera-se o crime consumado com o efetivo constrangimento da vítima, sem necessariamente ter acontecido beijos, abraços, toques, etc. A esse respeito, acrescenta Girão mesmo que o sujeito ativo tenha lançado mão de artifícios para se aproximar da vítima, independente da reiteração, somente considera-se consumado o assédio sexual quando observa-se todos elementos do tipo penal:

O de o sujeito ativo ser superior hierárquico da vítima;

Serem os sujeitos ativo e passivo ligados por vínculo de cargo, emprego ou função;

Pretender o sujeito ativo obter favores ou vantagens sexuais;

Dispor o sujeito ativo de poderes para cumprir a chantagem ventilada” (2004, p. 103).

Em relação à tentativa disserta Mirabete (2006) que poderá ocorrer, ainda que raramente, na modalidade escrita, desde que não chegue ao conhecimento da vítima. Comunga dessa mesma idéia Girão quando afirma que:

Se exercitado pela forma escrita, sua interceptação antes de conhecido pela vítima possibilita falar-se em tentativa. [...], assim como no delito contra a honra subjetiva, consuma-se quando o sujeito passivo toma conhecimento do insulto [...] (2004, p. 104).

Para Girão o crime é cometido de forma livre, posto que, poderá ocorrer com quaisquer formas de ataque à liberdade sexual da vítima, é formal ou de mera conduta, devido o assédio sexual atingir “[...] sua consumação com a conduta assediadora, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico” (2004, p. 63). Enquanto para Bitencourt o crime é:

[...] próprio – somente quem ostenta a condição especial de superior hierárquico ou ascendência sobre a vítima, inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função; comissivo – por sua própria natureza seria muito difícil assediar por omissão [...]; formal [...] - não é exigível um resultado efetivo; doloso – não há previsão de modalidade culposa; instantâneo – a consumação não se alonga no tempo; unissubjetivo – pode ser cometido por uma única pessoa; plurissubsistente – a conduta pode ser desdobrada em vários atos (2002, p. 38).

Assim pode-se classificar o crime de assédio sexual como: próprio, comissivo, formal, doloso, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente. É necessário lembrar um ponto muito importante tratado pelo mesmo autor sobre a personalidade da vítima, essa que, mesmo sendo libertina, não legitima o ataque sexual dos superiores (ou de qualquer pessoa), posto que, é dever de civilidade de todo cidadão, o respeito para com os demais, ainda que alguma pessoa possa não “merecer”, sobre isso Pamplona Filho:

É irrelevante o eventual desvalor que o próprio indivíduo ou a sociedade lhe possam atribuir em determinadas circunstâncias ou que possa parecer inútil, nociva ou renunciada, porque, por exemplo, optou-se por uma vida devassa e libertina, por se ter entregue à prostituição, representado, para a sociedade, elemento negativo ou perturbador (2001, p. 50).

Desse modo, caindo por terra quaisquer tentativas (absurdas) de explicações do assediador, ao menos, no sentido de dizer que a culpa é da vítima por levar uma vida libertina ou por ser uma prostituta. Não que a assediada nunca possa concorrer para o delito como esclarece Pamplona Filho “se a vítima tem o hábito de se vestir de forma provocante ou se pactua livremente com certas intimidades em público, [...], está assumindo algum risco de receber propostas de natureza sexual”. (2001, p. 50). Mas, isso, não retirará a responsabilização do ofensor caso a ofendida julgar que as “brincadeiras” foram longe demais.

É indispensável que seja esclarecido o que, geralmente, acontece com a vítima que repeliu o assédio sexual ou demonstrou que as “cantadas” não foram bem recepcionadas, além da perturbação psicológica sem dúvida acometida, a mesma ainda sofre represálias do assediador, sobre isso Lippmann expõe “[...] após o assédio ser rejeitado, sejam [são] tomadas medidas de retaliação contra o assediado”(2005, p. 31). E ainda alumia “O assediante passa a ter atitudes que humilham, prejudicam e intimidam o assediado, como colocá-lo de escanteio, fazer críticas constantes em público, discriminação na hora do pagamento de prêmios ou bônus, [...]” (2005, p. 31). Com isso tenta provavelmente desacreditar a pessoa da vítima, para se prevenir no caso de um desabafo, ninguém venha a acreditar no fato relatado, por medo de perder o *status* de poder ou simplesmente por vingança.

3.2.3 Espécies

As espécies de assédio com tendências sexuais conforme as doutrinas majoritárias são: assédio sexual por chantagem (assédio sexual *quid pro quo*) e assédio sexual por intimidação (assédio sexual ambiental).

O assédio sexual por chantagem é também conhecido por *quid pro quo*, isso porque a expressão significa “isto por aquilo”, que se remete ao abuso de poder do assediador, se considerar que alguns superiores/chefes forçam a habitualidade da barganha de favores, que aqui em estudo, favores sexuais, para a manutenção da mulher no emprego, ou porque é necessária a sua anuência, para o ganho de algum benefício ou recomendação.

Nesse contexto Pamplona Filho cita: “[...] o agente exige da vítima a prática (e/ou a aceitação) de uma determinada conduta de natureza sexual, não desejada sob a ameaça da perda de um determinado benefício.” (2001, p. 46). Assim se utilizando de poder de mando o assediador chantageia a vítima para que aceite suas propostas escusas.

Observa-se que esse tipo de assédio acontece, geralmente sem testemunhas, num local a portas fechadas, ou quando o superior chama a vítima para uma área mais distante o suficiente para que os outros trabalhadores não possam presenciarem.

No assédio sexual ambiental o intuito do agente, independente de ser superior, não é conseguir favores sexuais, mais sim, criar um ambiente de trabalho hostil e intimidativo através de incitações ou comentários de cunho sexual, com o fim de prejudicar o desenvolvimento da vítima e dessa forma conseguir que essa peça ou seja demitida e/ou não ganhe nenhum favor, benefício ou promoção, utilizando-a como exemplo para os outros e conseguindo o decréscimo do desempenho de seus colegas, dessa forma tenta alcançar seus objetivos profissionais de se sobrepor como poderoso “destruidor de carreira”, e assim consegue que as pessoas tenham receio de lhe superar profissionalmente por medo das represálias e do constrangimento. Sobre isso Marzagão Júnior de forma mais elucidativa expõe que o assédio sexual ambiental ocorre através de:

[...] insinuações e solicitações de natureza sexual externados no ambiente de trabalho através de palavras gestos ou contatos físicos levados a termo por superiores, subordinados ou colegas de mesma categoria funcional indesejáveis e flagrantemente indesejáveis pelo assediado, que propiciam um ambiente de trabalho intimidativo, impróprio, ofensivo e hostil com o conseqüente decréscimo no desempenho profissional (2006, p. 70-71).

Sobre o assunto é interessante destacar as observações feitas por Aluísyo Santos citado por Marzagão Júnior:

O que ocorre nesses casos é que a vida do trabalhador torna-se um verdadeiro inferno dentro da empresa ou da repartição pública, por causa dos transtornos motivados pelo comportamento do assediador que através de atos físicos ou verbais, embaraça ou humilha colegas de trabalho que acabam por demitirem do emprego ou cargo (2006, p. 71).

Dessa forma, a qualidade de vida do trabalhador cai e junto sua produtividade e auto-estima, lhe prejudicando consideravelmente, e também a empresa que sofrerá e arcará com os prejuízos da queda na produção e rotatividade de empregados.

3.3 DICOTOMIAS ENTRE ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL

O assédio sexual ocorre quando o agente (superior) tenta através de chantagem, intimidação ou de forma inoportuna constranger e com isso barganhar favores sexuais da sua empregada (o). Enquanto o assédio moral significa unicamente uma forma de pressionar e ofender a vítima por motivações econômicas, com a finalidade de prejudicar, por exemplo, os direitos dos empregados mais antigos, promoções por merecimento, causar a queda de produtividade do colega ou ex-colega que se tornou o chefe, por outras atitudes que não são de fundo sexual. Sobre essa dicotomia Girão entende:

O assédio moral, no que se aparta do crime de assédio sexual, pode ser praticado não só por um superior contra seu subordinado, mas também pelo subordinado contra aquele que se tornou seu superior hierárquico – e anteriormente era um colega de trabalho -, ou mesmo entre colegas e as prováveis vítimas que são pessoas que reagem ao autoritarismo ou que se recusam a deixar-se subjugar (2004, p. 151).

Destaque-se não importa o nível hierárquico da vítima ou do assediado, a intenção do assédio moral é por meio da humilhação fazer decair a produtividade da vítima, para que o assediador possa se destacar como melhor e mais desempenha o seu serviço. Vale destacar algumas das atitudes citadas por Lippmann que caracterizam o assédio moral:

O isolamento da(s) vítima(s) dos demais colegas de trabalho, separando-a(s) em sala isolada e distante, ou em local humilhante como um corredor, subterrâneo, garagem, etc.;

Críticas públicas, tendendo para a humilhação ou ridicularização;

Brincadeiras, sarcasmos e piadas envolvendo o assediado;

Mandar que o empregado faça tarefas inúteis(2005, p. 37).

Portanto, enquanto com o assédio sexual o superior busca, através de constrangimento, favores sexuais da trabalhadora, com o assédio moral o assediador tem o fim de desqualificar a trabalhadora, prejudicando a consecução de promoções ou benefícios.

3.4 BENS JURÍDICOS TUTELADOS

O assédio sexual fere diretamente alguns dos direitos fundamentais do cidadão previstos expressamente ou implicitamente na Constituição Federal, o assédio sexual foi criminalizado no intuito de tutelá-los e protegê-los, dentre esses os quais destacamos:

3.4.1 Dignidade da pessoa humana

A conduta do assédio sexual atenta primeiramente o direito à dignidade, o sentimento de amor próprio e zelo que o indivíduo tem por si próprio, isso porque a vítima se vê compelida a cometer um ato de cunho sexual não desejado. Acerca disso, afirma Girão:

A dignidade da vítima, assim considerada sua decência, seu amor próprio, seu brio e o zelo que cada um tem da própria reputação, também fica profundamente afetada quando submetida ao assédio sexual (2004, p. 55).

Para que sejam mais bem compreendidas as proporções da agressão é importante destacar a conceituação de dignidade nas palavras de Moraes, citado por Girão:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2004, p. 56).

Desse modo, a dignidade é o sentimento de auto-afirmação, segurança e amor próprio que indivíduo tem por si. Quando afetada, prejudicada a imagem que o indivíduo tem de sua própria pessoa, passa a acreditar que não é merecedora de respeito como qualquer outro ser humano.

Sobre isso Bitencourt expõe uma idéia mais aprofundada do assunto trata chama a dignidade na questão do assédio de dignidade sexual, a qual concerne no: “[...] direito que o indivíduo tem de conceber, definir, desenvolver e exercer, respeitados os limites da moralidade pública, a sua atividade sexual, honradamente” (2002, p. 27). O caso do assédio sexual retira do indivíduo a liberdade de exercer de forma saudável o desejo sexual e de não se sentir um objeto de troca e barganha.

3.4.2 Liberdade e liberdade sexual

Conforme Pamplona Filho o exercício da liberdade (na qual se inclui a liberdade sexual) “é inerente à capacidade volitiva do homem, escolhendo a prática deste ou daquele tipo de ação” (2001, p. 24), entretanto há como o próprio autor observa algumas condutas que são reprimidas através da lei de um Estado, por serem consideradas pela sociedade injustas para quem as sofre.

Visto que, com o assédio sexual é retirada a liberdade sexual – sobre essa a noção jurídica, nos remete à livre disposição do próprio corpo – da mulher em optar se quer um toque, um beijo, um abraço mais íntimo, dentre outros, e além disso o bom senso não permite que se coloque à escolha de uma pessoa ceder aos desejos sexuais do patrão e preservar seu emprego, status, cargo, etc., ou não atender aos pedidos sexuais do chefe e perder a sua fonte de renda.

3.4.3 Direito à intimidade, à honra e à imagem

Dentre os direitos desrespeitados com a conduta do assédio sexual estão o direito à intimidade, à honra e a integridade.

À intimidade no que diz respeito à relação entre os dois sexos, isto é, de se permitir relacionar com quem deseja concerne a, a intimidade sexual; à honra no que se refere à proteção das características que denotam a dignidade da pessoa, isto é, no caso do assédio sexual a respeitabilidade da vítima perante os outros colegas, e a boa imagem da trabalhadora, de ter o direito não ser vista pelos colegas ou outros superiores como uma pessoa sem pudor e respeito por si próprio, pois, é presumível de um indivíduo com tal comportamento, que não preservará a boa imagem da empresa.

3.5. CARACTERÍSTICAS

Em função dos dois tipos de assédio sexuais existentes Pamplona Filho (2001) acredita que na doutrina especializada não se encontra uma definição exata das características do crime de assédio sexual. Entretanto, destaca-se a enumeração das características do tipo penal, das três das mais renomadas doutrinas do país, de acordo com Damásio de Jesus no assédio sexual deve estar presente:

Ação de constranger;
Intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem;
Prevalência do agente de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência em relação à vítima (abuso);
As situações (superioridade hierárquica ou ascendência) devem existir em decorrência de emprego, cargo, ou função;
Legitimidade direito ameaçado ou injustiça do sacrifício a que a vítima deva suportar por não ceder ao assédio. (2002, p. 58)

Entre as características do assédio sexual Damásio de Jesus também enumera o sofrimento da vítima, causada pelas retaliações do superior hierárquico rejeitado. Ainda de forma mais simplificada entende Gomes ser características do delito em estudo em três fatores, quais sejam: “[...] (a) constrangimento ilícito (constranger significa compelir, obrigar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima, etc.), finalidade especial (vantagem ou favorecimento sexual), (c) abuso de uma posição de superioridade laboral.”(2002, p. 67) Assim sem considerar as ameaças ou retaliações.

Enquanto para Pamplona Filho consta caracterizado o ilícito quando: “a) Sujeitos: agente (assediador) e destinatário (assediado); b) Conduta de natureza sexual; c) Rejeição à conduta do agente; d) Reiteração da conduta.”(2001, p. 39) Este que vê o assédio sexual totalmente configurado, quando presente, além dos sujeitos próprios (superior e subordinado), a conduta sexual, a rejeição, mas também a reiteração da conduta, fator importante para caracterizar constrangimento e a importunação, e também não cita a retaliação.

Observamos sempre presente a questão hierárquica, o agente deve ser superior da vítima e a conduta deve ter a finalidade de constranger/obrigar a pessoa a ter envolvimento ou suportar “cantadas” ou toques mais íntimos, sempre no sentido da consecução de favores sexuais.

3.6. SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Para ser configurado o crime de assédio sexual o sujeito ativo deve ser superior (homem ou mulher) da assediada, nesse sentido Gomes: “Exige uma especial qualidade (condição) do sujeito ativo: *'condição de superior hierárquico ou ascendência'*.” (2002, p.73) Como já abordado neste estudo o crime é próprio e não se configura se o indivíduo tiver o mesmo nível hierárquico ou for subordinado da ofendida. Ou seja, neste tipo penal é exigido para que se configure a ocorrência da agressão dentro de uma relação de subordinação e ainda, que o injusto parta do superior hierárquico.

É necessário ressaltar que independentemente deste estudo abordar a questão da mulher como vítima do assédio sexual, apoiados nos números revelados pela OIT os quais denunciam que 99% das vítimas de assédio sexual são mulheres,

(BOSCO, 2001, p. 1) os homens e homossexuais e lésbicas também podem ser vítimas e assediadores, não importa o gênero e nem a orientação sexual dos sujeitos. A única exigência em relação à pessoa dos sujeitos para a configuração do delito é a superioridade do agente ativo dentro de uma hierarquia, seja em razão de cargo, emprego ou função, e estar o agente passivo em posição inferior.

Acrescenta Gomes (2002) que terceiro, sem a condição de superior poderá atuar na consecução do crime como partícipe. Numa interpretação mais elaborada sobre esse ponto Bitencourt (2002) ressalta ser possíveis a co-autoria e a participação em sentido estrito,

4 EFEITOS DO ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO LABORAL

4.1 OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ASSEDIADO:

É importante tratar dos efeitos prejudiciais ao assediado, para que se possa entender a tutela penal, ante à grande perturbação psicológica que sofre a agredida que refletirá em todos os aspectos de sua vida, não somente se restringindo ao trabalho, como também na sua vida pessoal, em relação à família (marido, filhos, sobrinhos, etc.), amigos, conhecidos, em fim, na sua vida social. Nesse prisma, Tessari, psicóloga, afirma: “O assédio sexual costuma devastar a cabeça da pessoa que foi vítima” (2001, p. 1). Pode-se afirmar que as conseqüências são imensuráveis e devastas, pois a vivência/experiência do referido trauma impede que a pessoa viva a sua vida e desenvolva as suas potencialidades mentais de forma normal, impedindo-a de ter uma vida saudável.

O primeiro prejuízo sofrido pelo assediada consiste na falta de concentração no trabalho, logo, a produtividade da trabalhadora diminui consideravelmente. Logo porque “(...) a própria interferência na relação de trabalho em si gera, quase sempre, um evidente prejuízo no rendimento do(a) trabalhador(a), pois cria um ambiente laboral inadequado, com sensível pressão psicológica.”(Pamplona Filho, 2001, p. 103). A humilhação causada pela pressão psicológica e o desrespeito à dignidade da trabalhadora concorrem para a degradação do rendimento laboral da funcionária em seu ambiente empregatício, se tornando um local de tensão e até mesmo de medo de novas investidas, ao invés de ser um recinto de crescimento intelectual, pessoal e produtivo.

Pamplona Filho o acrescenta ainda, o ataque à intimidade da trabalhadora pela “(...) divulgação do fato, ainda de forma restrita ao âmbito da empresa, (...), seja pelos comentários dos colegas de trabalho, seja através de investigações internas sobre o caso.” (2001, p. 108). O que provoca a introspecção da trabalhadora ante a situação vergonhosa de ter sofrido um ataque na sua sexualidade e as piadas que a partir disso são feitas pelos próprios colegas de trabalho, por exemplo: “se fulano fez isso será que valeu a pena?”, dentre outras, situações constrangedoras.

Sem citar que nesse contexto, a assediada comumente sofre todo tipo de ameaça por parte do assediador que, já demonstrou gostar de exercer e abusar de seu “poder”, e por isso não quer de nenhuma forma perder seu status de “homem

poderoso” que “pode fazer tudo”, inclusive ter a mulher que quiser, da forma como achar melhor.

A respeito da personalidade do assediador, Tessari traça um perfil do “agressor” dizendo que: “existem vários motivos para uma pessoa praticar o assédio”, entre eles: “[...] problemas mentais, traumas, falta de noção de limites e até mesmo luta por poder” (2001, p. 1). Ao se reportar à “luta por poder”, Pamplona Filho, reforça:

[...] não se pode negar que o exercício de funções com um 'poder aparente' é capaz de despertar a prepotência até então desconhecida no indivíduo, gerando efetivas tendências assediadoras, como se as demais pessoas – em especial as que lhe servissem – fossem apenas mais alguns instrumentos da efetivação de seu poder (2001, p. 54).

Em vista da conquista de poder e de não saber administrar tal situação no seu psicológico como algo natural, originado forma de organização trabalho humano, e do esforço que o indivíduo empreendeu a fim de conseguir tal objetivo, o assediador acaba por se colocar acima mesmo, da dignidade da outra pessoa e, assim querendo, faz pedidos de cunho sexual a seus subordinados ou na interpretação mais aprofundada de Lippmann, o assediador faz:

[...] comentários ousados sobre a beleza, os dotes físicos, ou ter aspectos físicos como toques indesejados, por abraços mais prolongados que o costume autoriza. Também se caracteriza. Também se caracteriza por atos inadequados ao ambiente de trabalho, como mostrar ou enviar por e-mail fotos pornográficas aos subordinados, a solicitação de caráter claramente sexual, conversas repetidas que girem sobre os temas eróticos, perguntas embaraçosas sobre a vida pessoal do subordinado, com conotação sexista, ou ainda pedidos para que a empregada se vista de maneira mais provocante ou sensual (2005, p. 23).

As ações acima descritas denotam o abuso de poder advindo da prepotência, até então, não identificada no assediador, muitas vezes nem mesmo por ele. Essa “cegueira temporária”, causada pela consecução do poder, pode o levar a imaginar que lhe é permitido agir da forma que quiser com suas subordinadas, causando nas trabalhadoras dificuldades de interação no ambiente de labor e insegurança sobre seu próprio potencial em desenvolver suas funções, isso em razão da desvalorização do profissional pela redução do profissional em objeto sexual (sensação essa provocada pelo assédio sexual) que pode levar, ainda, a um tipo específico de stress.

De acordo com as pesquisas científicas apontadas por Lippmann, consiste numa doença psicológica a chamada “Síndrome de Burnout”, sobre o conceito e algumas de suas características o autor diz, respectivamente:

[...] uma reação à tensão emocional crônica produzida a partir do contato direto, excessivo e estressante com o trabalho ou o ambiente profissional. O termo burnout advém do inglês e tem os seguintes significados: *burn*=queima e *out*=exterior, ou seja, a palavra composta sugere que a pessoa que sofre esse tipo se estresse desgasta-se tanto física como emocionalmente, passando a apresentar sentimentos de fracasso, cansaço emocional, falta de realização pessoal, irritabilidade, agressividade, perda de interesse na relação com o trabalho, auto-depreciação e depressão. Outros autores caracterizam a Síndrome de Burnout com a presença de três componentes: à exaustão, o cinismo e a ineficácia em relação ao trabalho e às pessoas que compõem esse ambiente (2005, p. 40).

Dessa forma, pode-se observar que o ambiente de trabalho estressante provocado pelo assédio sexual, acarreta à assediada um desgaste emocional sério que refletirá na sua saúde mental, somado a isso as descargas emocionais sobre as pessoas do trabalho (pertencentes àquele ambiente que lhe causa dor), como expressa Lippmann, o assediado passa a sofrer: “[...] problemas de relacionamento com o chefe e/ou clientes, reduzida a autonomia no desempenho profissional, dificuldades em conciliar trabalho e família, sentimento de baixa qualificação profissional e falta de cooperação em equipe” (2005, p. 40). E ainda, vale à pena ressaltar que o Lippmann ainda aponta outros sintomas da doença mental aqui estudada, quais sejam:

[...] insensibilidade em relação ao trabalho e aos colegas, absenteísmo, sintomas físicos do estresse (cansaço, dificuldade para relaxar, insônia, apatia, inquietação, medo inespecífico, pensamentos ruins, alterações sexuais, problemas de memória, baixo rendimento pessoal, incapacidade de concentração, palpitações, pressão alta, distúrbios gastrintestinais, dores de cabeça, perda de peso, falta/aumento de apetite, consumo exagerado de café, álcool ou outra drogas), além de freqüentes conflitos com colegas de trabalho e familiares (2005, p. 40).

Os sintomas da Síndrome de Burnout podem ainda ser mais nefastos na vida da trabalhadora, Lippmann expõe de forma minuciosa as misérias psíquicas que acompanham a doença e que podem gerar transtornos físicos bem mais graves, podendo levar até mesmo a vítima ao suicídio:

A evolução da Síndrome de Burnout pode se caracterizar por até o aparecimento de idéias ou tentativas de suicídio, além do desencadeamento

de doenças mais graves, tais como, infarto, acidente vascular cerebral (derrame), câncer ou até o falecimento do trabalhador (2005, p. 40).

Todos esses transtornos de cunho psicológico gerados pela conduta do assédio sexual, são refletidos, como se observa, na saúde física e psíquica da trabalhadora. Embora lembremos que apesar da maioria das vítimas serem mulheres, que por discriminação, julgarem-nas mais fracas, impotentes ou que não sabem se defender; é imprescindível que se repitam os homens, homossexuais e lésbicas estão à mercê de tal conduta, e ainda, de sofrer todos os transtornos descritos e sobre isso terão, igualmente, todos os direitos à reparação do ilícito na Justiça.

Quando perguntada sobre a existência de algum tratamento específico para tal problemática esclarece Tessari, em entrevista concedida ao site Pr. Marcelo Rossi:

O primeiro passo no tratamento é conscientizar a pessoa de que ela não teve culpa alguma no ocorrido e que o verdadeiro criminoso é quem a assediou. Paralelo a isso faz-se a utilização de técnicas de elevação da auto estima, entre outras. Em alguns casos é preciso fazer um trabalho em conjunto com a família da vítima, pois ela se divide entre aqueles que consideram a vítima culpada e aqueles que a consideram vítima mesmo da situação. O prazo de tratamento varia de pessoa a pessoa e a recuperação é efetiva. (2001, p. 1)

Com base nessas informações o indivíduo que sofre deve procurar ajuda de um psicólogo, para que este o auxilie no exercício de reestruturar em sua mente os fatos acontecidos, e tente se abstrair para conseguir enxergar, que tal fato pode acontecer com qualquer pessoa e aconteceria com outra que estivesse em seu lugar e naquele contexto. O tratamento varia conforme cada pessoa e o “quanto” a pessoa se sentiu prejudicada em seu subjetivo, podendo a terapia “mensurar” o referido dano, com isso o psicólogo trabalhará os sentimentos de medo, insegurança, e auto-estima, dentre outras mazelas psíquicas.

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ASSEDIADOR

A responsabilização do assediador pela conduta do assédio sexual recai em três esferas diferentes do direito: trabalhista, civil e penal, conforme Pamplona Filho:

As conseqüências para o assediante podem ser analisadas sob três ordens:

trabalhista (caracterização de justa causa para a extinção do vínculo empregatício), civil (responsabilidade patrimonial direta pelo dano causado) e criminal (aplicação de sanções penais, caso os atos praticados se enquadrem em tipo previamente existente) (2001, p. 111).

Na esfera trabalhista o assediador pode ser demitido por justa causa, isto é, pode ter o contrato de trabalho rescindido sem direito a nenhuma das verbas rescisórias, com fundamento legal no artigo 482, alínea “b” e “j” da Consolidação das Leis Trabalhistas, que tratam da incontinência de conduta e ato lesivo à honra e à boa fama dos colegas de trabalho, aonde a doutrina e a Justiça vem encaixando a conduta do assédio sexual, nesse sentido Bosco:

[...]a doutrina e a jurisprudência nacionais têm entendido, com base no texto do artigo 482, alíneas b e j da CLT, enquadramento o assédio como incontinência de conduta ou mau procedimento(b), ou ainda, como ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem(j) (2001, p. 2).

O que doutrina trata como incontinência de conduta seria o mau comportamento exercido no ambiente de trabalho, determinadas condutas, que o torne tenso e ofensivo, deteriorando o salutar andamento dos serviços no referido recinto. No caso do assédio sexual, o âmbito do labor num ambiente de medo, insegurança, sentimento de indignidade, raiva, dentre outros, que refletirá no desempenho da trabalhadora. Na busca de visualizar o que seria a tal conduta Pamplona Filho, cita Dorval de Lacerda:

[...] para a doutrina e a jurisprudência a incontinência de conduta concerne: “à prática de determinados atos 'contrários ao bom viver, à discricção pessoal, ao comportamento correto, ao respeito, à paz e ao decoro da comunidade” (2001, p. 112).

O ambiente de trabalho é um local formal de desenvolvimento do labor humano, que deve ser respeitado, assim como àqueles que ali se fazem presentes prestando os seus serviços, tem o direito de usufruir de um ambiente sadio sem nenhum tipo de pressão psicológica ou humilhação.

No caso de o assediador ser o próprio empregador recairá sobre ele mesmo a

responsabilização civil por cometimento do ilícito e poderá restar caracterizada a demissão indireta da assediada. Essa que consiste no pedido de rescisão do contrato de trabalho pelo próprio empregado por culpa do empregador, sem a perda do direito às verbas rescisórias por parte daquele. Nesse caso é mais recomendável que a assediada, colhidas provas suficientes do acontecido – essas que serão tratadas mais adiante – suscite, de pronto, a seu favor o direito à demissão indireta, com base no art. 483, alínea “e” da CLT, como afirma Pamplona Filho:

Seu enquadramento se dará, em regra, na alínea “e” (“praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama”) do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, na violação genérica do direito à dignidade e a liberdade (sexual) (2001, p. 109).

Além do direito à demissão indireta pelo desrespeito à pessoa da empregada cometido através do assédio sexual, não raro o chefe que vê a sua atitude repudiada pela empregada começa a denegrir a imagem dessas, numa forma de puní-la ou mesmo de desacreditá-la caso conte a alguém sobre os fatos ocorridos. Com isso, a trabalhadora acaba por ser difamada no mercado de trabalho, sobre essa delicada e constrangedora situação Lippmann fala:

O assédio certamente ofende a dignidade da assediado. Frequentemente, o chefe rejeitado ainda pratica outras retaliações como a humilhação em público, a colocação de apelidos jocosos, o fornecimento de referências desabonadoras na busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Todas essas atitudes levam à diminuição do prestígio social. Fazem também com que o atingido se sinta uma alma triste e sombria, no 'fez-se noite em meu viver', como canta Milton Nascimento, enfim, num estado depressivo, o que leva a uma possibilidade de compensação financeira pelo chamado *dano moral* (2005, p. 59).

Com as retaliações em forma de difamação da pessoa e do trabalho da empregada, é provável que venha a sofrer depressão ou outras doenças mais graves, como as já estudadas e tratadas neste trabalho, caso isso ocorra não resta dúvida que houve dano na propriedade imaterial da trabalhadora (honra, dignidade pessoal, liberdade sexual, etc.), que gera o direito à reparação pecuniária (responsabilização civil do assediador) através do estabelecimento de danos morais. Ressaltando que ainda devido a imaterialidade dos bens afetados o ofendido não precisa provar qualquer dano de ordem material, como ensina :

A reparação do dano moral independe da comprovação de qualquer prejuízo de ordem material, e pode ser pleiteada junto com esta (2005, p. 59).

Na da condenação ao pagamento de danos morais, pela impossibilidade de medir os prejuízos subjetivos do assediado o juiz deve levar em consideração que o valor deve ser “[...] suficiente para compensar o agredido dos danos sofridos e suficiente para dissuadir o agressor de nova e igual tentativa.” (julgado do TJ-SP *in* RT 706/67, citado por Lippmann, 2005, p. 59) Posto que nem a melhor investigação faria o cálculo exato do estrago feito sobre a imagem do assediado, nem a melhor terapia seria capaz de mensurar, a exata extensão, dos prejuízos psicológicos da vítima dessa doença social.

A conduta assediante pode ainda ser penalizada criminalmente, prevista no artigo 216-A do Código Penal, o assediador poderá pagar uma pena de detenção, de um a dois anos, pelo assédio sexual na modalidade “por chantagem”, o único criminalizado na sistemática jurídica brasileira. Nesse prisma observa Pamplona Filho:

Observa-se que a tutela criminal deve ser a última *ratio*, até mesmo pela flagrante limitação do tipo adotado pelo ordenamento jurídico nacional – restrito ao assédio sexual laboral por chantagem – não se esgotando, todavia, no novel dispositivo legal. (2001, p. 114)

No caso da responsabilização criminal, a assediada deverá por meio de queixa-crime, mover uma ação penal privada contra o assediador. Na qual se deve observar na denúncia, se a conduta corresponde, realmente, ao tipo de assédio que a lei considera crime. Posto que é sabido que existe outro tipo de assédio de cunho sexual que pode acontecer no ambiente do trabalho sem ser aquele tipificado pelo Código Penal o assédio sexual ambiental, e além disso dependendo das características da conduta pode ser configurada de outra forma, como um constrangimento ilegal.

A ação penal pode ainda ser pública condicionada à representação, se a vítima não dispuser de recursos para mover a ação privada, sem prejudicar o sustento de sua família ou sua própria subsistência.

É importante observar que a trabalhadora vítima do assédio sexual deve se munir do maior número de provas possíveis, para que não venha a entrar em uma lide temerária (processo com grandes riscos não somente de perda, mas, de prejuízos também). Com isso seja condenada a pagar danos morais ao assediador por ter sido acusado sem provas (difamado), como o caso de notoriedade pública “Joana Maranhão”- no qual a atleta foi condenada a pagar danos morais ao antigo técnico por ter afirmado que havia sofrido assédio sexual, mas não conseguiu provar.

Sabe-se que existem dificuldades na coleta das provas do assédio sexual até mesmo pelas complicações que a situação envolve, conforme Moreira:

[...] deparamo-nos com uma realidade crítica na qual o medo instaura-se em diferentes níveis: as mulheres: de serem assediadas; os homens: de serem acusados; as vítimas e testemunhas: de serem demitidas; as empresas: de terem baixa na produtividade, de não conseguirem adotar os padrões de qualidade total estipulados pelo mercado, das indenizações por danos morais, dos escândalos envolvendo seu nome. (2001, p. 1)

Para explicar isso, vários doutrinadores tratam de uma única causa. Apesar de se saber do medo das testemunhas de falar contra o seu superior e acabar perdendo o emprego como verificado acima. Por exemplo, Pamplona Filho ressalta que “De fato, o assédio sexual não é ato que se pratique, normalmente, às claras, na presença de diversas pessoas, em lugares públicos, mas sim ‘à boca miúda’, de provas fechadas, em locais restritos [...]” (2001, p. 147). Assim para Pamplona Filho (2001) a dificuldade de coleta de provas consiste, basicamente, na ausência de testemunhas pelo delito ser cometido, na maioria das vezes, num ambiente recluso.

Nesse sentido Girão (2004) contribui:

[...] a dificuldade na demonstração da ocorrência do delito de assédio sexual é patente, pois, como a maioria dos crimes contra os costumes, é praticado de forma velada, sem a presença de testemunhas”(2004, p. 178).

Assim como para Pamplona Filho (2001), também para Girão (2004) as dificuldades probatórias do assédio sexual concernem no fato do injusto ser cometido num lugar mais restrito e longe dos olhares de outras pessoas. E, ainda,

Lippmann, no mesmo sentido expõe “A questão da prova torna-se mais grave, na medida em que geralmente o assédio é praticado a portas fechadas, [...]”, e ressalta que com isso a vítima pode acreditar que a prova do crime poderia ficar dificultada pelo fato de que no processo somente existiria a sua palavra contra a do assediador.

Lippmann enumera outro fator que dificultaria a comprovação do assédio sexual, o autor entende que:

“A questão da prova também é bastante delicada, pois muitas vezes trata-se de conteúdos subjetivos. Como reproduzir na sala de audiência os suspiros, ou olhares de desejo que caracterizam o assédio sexual?” (2004, p. 49)

Assim a prova também é dificultada pelo fato da forma de expressar o desejo sexual, o desrespeito num olhar (quando o assediador olha com desejo todo o corpo da vítima), incluídos nisso, a pressão psicológica, e ameaça (de forma direta ou indireta) de cada assediador serem diferentes. Além das supracitadas, medo das testemunhas e a forma como, normalmente, é cometido o assédio sexual (longe dos olhos de outras pessoas)

Com isso, ante a dificuldade probatória do delito é que se passa a destacar as várias formas de produzir provas de um assédio sexual. Com isso, Lippmann (2005) que cita a prova testemunhal, tranquilamente aceita pela Justiça, como no caso da sentença em anexo. Neste caso em especial, a aceitação da prova testemunhal foi facilitada pela própria conduta do assediador que não escolheu uma só vítima ou agia à “portas fechadas”, mas assediava várias outras empregadas no decorrer do dia de trabalho. Nesse contexto Lippmann afirma ser comum: “[...] que aquele que pratica o assédio seja conhecido por este fato dentro da empresa, ou tenha praticado o assédio contra outros empregados” (2005, p. 54).

Conforme os fatos que foram citados na sentença o assediador exibiu “[...] o seu celular onde estava estampada uma foto do próprio pênis, [...]”, além disso, “[...] ele levava para o ambiente de trabalho revistas e filmes pornográficos, fazendo questão de exibi-los às empregadas, a quem propunha comparecerem à *festa do cabide*, pois, do contrário, seriam dispensadas.” Tais condutas flagrantemente configuradas como assédio sexual, conforme Lippmann “[...] mostrar ou enviar por e-mail fotos pornográficas ao subordinado [...]” (2005, p. 23).

Além da prova estudada vem sendo aceitas nos tribunais as provas obtidas através de: “[...] conversas entre assediante e assediado, ainda que obtidas por gravador oculto, ou mediante sua versão mais sofisticada, as micro-câmeras, [...]” (Lippmann, 2005, p. 51). Prova tal que já foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Captação por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos autores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude de prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa por quem a produziu. Precedentes do STF – HC 74.678 e 75.262 (Recr. 212.081. Rel. Ministro Otávio Galloti, DJ 27.3.1998, p. 23).

Podem-se citar também meios de provas escritos “[...] como bilhetes, e-mails, ou, nos casos mais graves, roupas rasgadas, ou mesmo com manchas comprometedoras [...]” (Lippmann, 2001, p. 55). Meios probatórios esses que deixam nenhuma dúvida sobre o ocorrido, por isso, é importante que a vítima do delito tenha calma, e procure juntar todas as provas possíveis do fato para que não venha a perder, no caso de processar o agressor, e ainda venha a pagar danos morais ao assediador por ter sido processado e acusado sem provas, por ter sido “vítima” de difamação e calúnia, como aconteceu no caso de notoriedade pública Joana Maranhão.

Além disso, laudos de psicólogos ou psiquiatras conclusivos no sentido de comprovar que o stress sofrido pelo trabalhador se originou do assédio sexual sofrido no trabalho. Ademais, Lippmann ainda ressalta ser aceito como provas no processo de assédio sexual:

Prontuários médicos e receituários de doenças tipicamente ligadas ao stress decorrentes do assédio, como problemas estomacais, uso de antidepressivos, e de comprimidos que induzam ao sono, ou até idas ao pronto-atendimento devido a crises hipertensiva, arritmias cardíacas, ou também por exacerbação de algum quadro clínico pré-existente (como psoríases, alergias) (...) (2005, p. 56).

O aparecimento repentino de doenças ligadas ao stress e ao psicológico da trabalhadora pode reforçar as provas dos autos e serem levadas em consideração no momento do cálculo dos danos morais.

Portanto, existem várias formas de se provar o assédio sexual, mas que exigirão da vítima, independente do abalo emocional com o qual esteja sofrendo,

autocontrole e calma para juntá-las, e dessa forma cada vez mais se combate esta conduta e, com isso evitará vários outros casos no futuro.

4.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA/EMPREGADOR PELA CONTRATAÇÃO E PELOS ATOS DO EMPREGADO (*CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO*)

O assédio sexual prejudica de várias formas a produção de uma empresa, seja pela queda na produtividade, pela rotatividade de pessoas, pelo absenteísmo (falta de concentração), além da responsabilização do empregador pela conduta dos empregados que poderão levar ao pagamento de danos morais e materiais. Nesse prisma preleciona Pamplona Filho:

O assédio sexual prejudica também, e de vários modos, a empresa empregadora, ocasionando absenteísmo, queda de produtividade e substituição de pessoal, além da possibilidade concreta de responsabilização patrimonial – em condenações judiciais por danos morais e materiais – por força dos atos de seus empregados (assediadores) (2001, p. 115).

O patrão/empresa é responsável por força de lei pelos atos daqueles que atuam em seu nome, conforme o estabelecido no artigo 932, inciso III, do Novo Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele;(Fiúza, 2006, p. 747-748).

Isso se deve ao fato de ter, primeiramente, assumido o risco do negócio, e por ter escolhido o empregado, que veio a cometer o assédio, nesse aspecto é responsável por culpa *in eligendo*, por ter contratado o assediador, e *in vigilando*, por ter faltado com a vigilância sobre as condutas de seus empregados, somado a isso a possível falta de esclarecimento (projetos de educação e fiscalização) sobre o comportamento exigido no ambiente de trabalho. Sobre isso Pamplona Filho fala:

[...] responsabilização prescinde do dolo do empregador, satisfazendo-se com a culpa (*in vigilando*, quando decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, ou *in eligendo*, decorrente

da má escolha do preposto), que, inclusive, engloba a negligência, [...] (2001, p. 118)

Como se observa é dispensável qualquer comprovação de culpa por parte do empregador, entretanto, a Justiça há de ponderar naqueles casos em que a empresa tem implantados projetos de educação, informação, anexa cartazes sobre o assunto, alerta os novos empregados sobre as condutas que poderiam configurara assédio sexual, para que tomem os cuidados necessários com o seu comportamento. Assim o dever do empregador/empresa é de acordo com Marzagão Júnior (2006):

[...] a implantação de medidas preventivas à incidência do assédio sexual é, indubitavelmente, a providência mais eficiente para se evitarem as conseqüências nocivas à vítima, seu empregador e demais empregados da empresa em que se deu o fato (2006, p. 145).

Porém ainda que tomadas essas medidas, a empresa responderá de forma objetiva perante a Justiça, pela conduta de seus empregados. Resguardado, é claro, o direito de ação regressiva em desfavor do empregado, como ressalta Lippmann:

[...] a empresa pode se utilizar do direito de regresso contra o assediante, que poderá ser condenado a reembolsar os valores dispendidos pela empresa, não só pela indenização, como também nas despesas que esta tiver com sua defesa em juízo.

Além do direito a demiti-lo por justa causa, com fundamento na incontinência de conduta no âmbito da empresa cometido pelo referido empregado assediador (art. 482, alínea “b” e “j” da CLT).

4.4 FORMAS DE PREVENÇÃO

Dada a toda a problemática que gera o assédio sexual no trabalho, isto é, danos para a trabalhadora, para a empresa (no que concerne a perdas de lucros consideráveis), e mesmo, porque não falar dos prejuízos ao currículo e à boa fama do possível assediador. É importante destacarmos algumas formas de prevenção do delito, dentre elas ressalta Lippmann:

A empresa deve conscientizar seus funcionários quanto a questão de respeito aos direitos pessoais de seus empregados. (...) Cabe à empresa ter uma política clara a respeito do assédio com seus empregados. Estes devem ser informados das regras da empresa no ato de sua admissão, por meio de um termo de compromisso, ou de um Código de Ética integrado ao contrato de trabalho, no qual se explique o que é o assédio sexual, e quais suas conseqüências, obtendo-se o “ciente” do empregado. Esta política deve estar presente no regulamento da empresa ou, se este não existir, no quadro de aviso dos empregados (2005, p. 44-45).

Dessa forma para o autor é necessário que todos os empregados sejam alertados/ informados a respeito do comportamento e do respeito aos direitos pessoais que se deve prestar a todos entre colegas subordinados ou não, antes mesmo da contratação. Sobre isso ressalta Pamplona Filho:

De fato, a informação prévia evidencia que determinados comportamentos, às vezes comuns em certos meios sociais – como, por exemplo, certas “liberdades” no trato entre amigos –, não podem ser tolerados no ambiente de trabalho (2001, p. 94).

Estando devidamente esclarecidos os parâmetros de tratamento pessoal dentro da empresa, e ainda assim, o empregado cometer assédio sexual, não poderá posteriormente alegar que não sabia das condutas que configuram o assédio até mesmo porque foi devidamente esclarecido. Com isso Marzagão Júnior, sugere:

A instituição de um manual de condutas para os funcionários, visando propiciar um ambiente de trabalho sadio, [...], devendo constar expressamente no citado texto, os comportamentos considerados inadequados, e, que não serão admitidos pela empresa, sujeitando seus infratores à penalidades. (2006, p. 145-146).

Para o mesmo autor duas são as etapas importantes para a efetivação do processo de prevenção do assédio sexual a seguir uma é a a educação dos empregados, sobre quais condutas configurariam o ilícito – já tratado neste trabalho, como a primeira medida que empregador deve tomar a respeito de seus empregados, isso antes mesmo de contratá-los.

Considerando a fiscalização das atividades o segundo passo para a prevenção do assédio sexual nas relações de emprego, nesse sentido outro passo

para a efetiva prevenção é a fiscalização, sobre isso Pamplona Filho:

A institucionalização de um *ombudsman* ou de uma ouvidoria pode auxiliar, sobremaneira, na busca de uma fiscalização efetiva, sendo vias naturais para o de eventuais denúncias sobre o problema. (2001, p. 97).

Com informação e fiscalização é mais provável que se mantenha um ambiente de trabalho saudável e produtivo. A prevenção e o combate ao assédio sexual é a melhor medida para evitar quaisquer transtornos para os trabalhadores e as empresas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca de encontrar indícios que apontem as causas para o maior número de vítimas do assédio sexual serem mulheres, esse estudo enveredou pela história das mulheres, e encontrou o desenvolvimento e a solidificação de uma ordem social baseada na dominação masculina sobre a mulher, chamada Patriarcado. Nesse prisma foram introduzidos nas mentes teorias e pré-concepções em relação à mulher que lhe relegava a uma posição de pessoa frágil, indefesa e “sem energia própria”, conforme afirmou Aristóteles na sua teoria sobre a mulher. Assim foram observadas as primícias da discriminação e da subjugação da força e da determinação da mulher,

Nesse sentido, com o enraizamento do conceito de que a mulher seria somente um ser passivo, sem capacidade de construir ou produzir riquezas, foi paulatinamente abandonada pela sociedade e entregue totalmente a dominação da figura masculina, que em situação de “superioridade” se utilizava do ser feminino como desejasse, muitas vezes abusando do poder que a sociedade lhe atribuía.

O assédio sexual é uma problemática que advém de tempos remotos da sociedade, quando a mulher ainda não trabalhava fora de casa. Era comum o homem como provedor da família e detentor do direito absoluto sobre ela, exercer tal poder de forma abusiva. Assim, surgiu o assédio sexual de pai contra filha, contra sobrinha, cunhada, etc. E sem poder participar da vida social, pública ou ter qualquer instrução ou ofício a mulher sentia-se obrigada a suportar os abusos do marido ou do pai (do homem que a estivesse sustentando no momento).

Essa condição imposta à mulher, de total descrédito e descrença sobre a sua capacidade, reforçava a discriminação contra a figura feminina. A mulher somente existia para executar atividades monótonas de cuidados com lar, não sendo permitidas a ela atividades de conquista ou bravura, como: caçar, guerrear, participar da vida política da sociedade, etc.

Concepções essas que com o tempo e a ajuda massiva da estrutura social (igreja, escola, estado e família) foram transformadas em algo natural, fato este que colaborou ainda mais para a desvalorização da mulher, e mais ajudou a interiorizar nos subjetivos femininos a própria incapacidade e a aceitação passiva de sua condição de objeto/propriedade. Colocando à mulher uma única opção a aceitação do abuso masculino (exploração do seu trabalho, do seu corpo e da sua mente), ou

era jogada na rua para o desamparo e a desmoralização.

Com o advento da industrialização dos países europeus e no Brasil, a mulher foi definitivamente inserida no mercado de trabalho, registra-se que a produção da mulher era avaliada de menor valor que o do homem, pelo simples fato de quem o produziu. A elas eram relegados serviços de menor especialização, porque não podiam estudar, ou obter quaisquer qualificações. Tinham a sua moral denegrida na sociedade por trabalharem e possuírem uma fonte de renda, ainda que fosse para o sustento de sua prole, já que, nessa situação de se ver obrigada a trabalhar fora de casa pela ausência da figura masculina como chefe-de-família, mesmo que fosse à condição de viúva ou de abandono.

A mulher trabalhadora era discriminada porque tinha que se submeter aos desmandos dos patrões para levar o sustento para casa. Sabe-se que antes da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas, sem a proteção e a tutela do Estado os empregadores pagavam suas subordinadas da forma como achavam melhor, e essas ainda sofriam o desrespeito daqueles que eram seus superiores e empregados de seus patrões, e obviamente, o assédio sexual estava entre esses abusos. Assim, a sociedade punia a vítima do assédio sexual e deixava impune o assediador.

O estudo desenvolvido também se propôs a fazer uma breve análise do crime assédio sexual, onde se originou na história, a tipificação no Brasil, o conceito, espécies, os sujeitos envolvidos, as características, dentre outros fatores que ajudam a diagnosticar se uma conduta é realmente um assédio sexual ou um constrangimento do outra espécie, igualmente, indenizável.

Com base nas pesquisas pode-se afirmar que na sistemática jurídica brasileira o crime de assédio sexual é conforme disposto no artigo 216-A do Código Penal: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, ou seja, o ilícito consiste, basicamente, na exigência por parte do superior hierárquico, de favores sexuais aos subordinados para a manutenção do emprego ou para a obtenção de alguma vantagem ou promoção;

Os efeitos do assédio sexual na relação laboral causam prejuízos enormes aos envolvidos e a empresa onde o delito ocorreu. Ao assediado ficam as conseqüências psicológicas, como a assunção de doenças psicológicas como a

Síndrome de Burnout, citada por Lippmann (2005), que causam a queda na produtividade do trabalhador, má qualidade de vida, podendo gerar resultados ainda mais nefastos como o suicídio ou a morte devido a doenças físicas provocadas pela tensão emocional sofrida, por exemplo, um infarto.

Além disso, foram pesquisados os meios de responsabilização do assediador, que ocorre na esfera trabalhista (a exemplo da demissão com justa causa), Cível (condenação por danos morais) e criminalmente (processo penal privado movido pela vítima). E de forma imprescindível os meios probatórios do assédio sexual do qual foi anexada sentença que demonstra a aceitação pela Justiça de uma das provas estudadas, a prova testemunhal. Para que se evite o risco da assediada mover uma lide temerária, correndo o risco de arcar com danos morais e condenação criminal pelo “assediador” ter sido vítima de calúnia e difamação (ser acusado sem provas).

E ainda foi estudada a responsabilização civil da empresa onde ficou demonstrado a culpa *in vigilando*, que concerne à obrigação de vigilância da empresa sobre o desenvolvimento das atividades laborais e a culpa *in eligendo*, essa por ter escolhido e dessa forma se responsabilizado pelos atos do referido trabalhador. Sendo obrigação de a empresa informar aos seus empregados das condutas que possivelmente caracterizem o assédio sexual e fiscalizar o comportamento e a respeitabilidade entre os empregados;

A doutrina majoritária acredita que a questão da dificuldade de coleta de provas do assédio sexual ocorre pelo fato de, normalmente, o assediador atacar num ambiente mais restrito a “portas fechadas”, como expõe Pamplona Filho (2001), corroborando com essa visão Girão quando afirmar que “[...] a maioria dos crimes contra os costumes, é praticado de forma velada [...]” (2004, p. 178), e Lippmann que trata a questão das provas, do delito em estudo, grave pelo fato de ser praticado num local mais restrito, longe de quaisquer outras pessoas. Mas há o destaque por alguns autores como Lippmann (2005) e Moreira (2001) da subjetividade do delito, dada a dificuldade de representar suspiros e olhares sensuais nos Tribunais, e o medo das testemunhas de serem demitidas.

A realização deste trabalho ansiou abordar de forma reflexiva, fundamentada nos textos legais e doutrinas jurídicas o estudo sobre o crime de assédio sexual, especialmente os cometidos contra as mulheres no ambiente de trabalho, por serem elas as maiores vítimas do injusto.

A considerar o direito de trabalhar, de gerar riquezas e ser independente, uma das maiores conquistas femininas. Entretanto não foi fácil para ela a consecução de tal direito, teve de enfrentar a discriminação da forma de organização machista da sociedade apoiada pela estrutura social (igreja, escola, Estado e família).

E ainda saindo a mulher de casa para conseguir o seu sustento, não obstante todos os obstáculos já ultrapassados no passado, hoje um dos que ainda perduram com muita força é o assédio sexual, essa manifestação de algumas mentes retrógradas que estando em posição superior, continuam a enxergar a mulher como objeto sexual à sua disposição e cometem o assédio sexual, hoje criminalizado no Brasil aqueles ocorridos no ambiente de trabalho em 15 de maio de 2001.

Uma conquista não somente para as mulheres, por feministas, mas para os trabalhadores que como todos merecem respeito, pelo simples fato de serem seres humanos.

REFERÊNCIAS

BIRMAN, Joel. **Cartografias do Feminino**. Rio de Janeiro: 34, 1999.

BOSCO, Maria Gorete Dal. **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2430&=2jusnavigandi>. Acesso em: 23. Mai. 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda, 1998.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **História do Direito do Trabalho da Mulher – aspectos históricos-sociológicos do início da República ao final deste século**. São Paulo: LTr, 2000.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 5ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial Arts 121 a 234 do CP**. 24ª edição, revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2006.

GIRÃO, Rubia Mara Oliveira Castro. **Crime de Assédio Sexual – Estudos da Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001**. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

JESUS, Damásio E. de; GOMES, Luiz Flávio (Coord). **Assédio Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTr, 2005.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Assédio Sexual e seu Tratamento no Direito Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MOREIRA, Marilda Maria da Silva. **Assédio Sexual no Mundo do Trabalho: algumas considerações para reflexão**. Serviço Social em Revista. Disponível em: < http://www.ssrevista.uel.br/c_v4n2_marilda.htm>. Acesso em: 28. Nov. 2009.

NEVES, Orlando. **Aristóteles – Filósofo: 384 a.C - 322 a.C. Vidas Lusófonas**. Disponível em: <http://www.vidaslusofonas.pt/aristoteles.htm>. Acesso em: 15. Set. 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Assédio Sexual na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Assédio Sexual: questões conceituais**. Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6826>>. Acesso em: 28. Nov. 2009.

ROCHADEL, Greicy Mandelli Moreira. **História do Trabalho da Mulher**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3898. Acesso em: 07. Jun.2009.

TESSARI, Olga Inês. **O Assédio Depende de Quem o Pratica**. Ajuda Emocional. Disponível em: <http://ajudaemocional.tripod.com/rep/id.78.html>. Acesso em: 20. Abr. 2009.

BIBLIOGRAFIA

ELUF, Luiza Nagib. Assédio Sexual e Justiça. Portal Violência Contra a Mulher. Disponível em: <
http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=264&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5 >. Acesso: 17. Mai.2009.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9 edição. São Paulo: Rideel, 2007.

LEOPOLDI E OUTROS, Deise. Do Silêncio ao Grito de Impunidade – o Caso Márcia Leopoldi. São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado: 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PROBST, Elisiana Renata. A Evolução da Mulher no Mercado de Trabalho. Instituto Catarinense de Pós-graduação. Disponível em: <
<http://www.webartigos.com/articles/5115/1/a-evoluo-da-mulher-no-mercado-de-trabalho/pagina1.html> >. Acesso em: 23. abr. 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo: 27ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 52, de 8.3.2006). São Paulo: Malheiros, 2006.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO

S E N T E N Ç A

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº: 6ª VT 511/2008-1

RECLAMANTE : **IVANICE VALÉRIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

RECLAMADA : **GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Em 05 de novembro de 2008, às 12:46 horas, na sala de audiências da 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, o Exmo. Sr. Juiz Titular, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado e apregoadas as partes, proferiu **a seguinte decisão:**

(...)

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

1- DOS PEDIDOS.

(...)

b) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (...)

Prossegue a reclamante sustentando que esse mesmo supervisor andava exibindo o seu celular onde estava estampada uma foto do próprio pênis, numa atitude imoral e ilógica, sem contar que ele levava para o ambiente de trabalho revistas e filmes pornográficos, fazendo questão de exibi-los às empregadas, a quem propunha comparecem à *festa do cabide*, pois, do contrário, seriam dispensadas.

Por fim, a reclamante acrescenta que o supervisor da reclamada tinha o mau hábito de puxar a peça íntima das vendedoras pela parte de trás, quando se encontravam de costas ou agachadas, num ato de profunda falta de respeito, sendo que a empresa nada fez para impedir tais atitudes do seu empregado.

(...)

Como fato constitutivo do seu direito, competia à reclamante provar a existência do alegado ato ilícito praticado pela reclamada, mormente em face desta haver negado sua existência, bem como competia a ela provar o nexo de causalidade existente entre a conduta ilícita da reclamada e o suposto dano sofrido.

(...)

No caso dos autos, ficou sobejamente provado que o comportamento do supervisor da reclamada, ou líder de equipe, a quem competia comandar o grupo de vendedores da empresa em Belém, dispensava aos membros desse grupo, notadamente às mulheres, tratamento vexatório, desrespeitoso, imoral.

Se não bastassem as cobranças desarrazoadas advindas do supervisor, quando ele taxava seus subordinados com expressões que os desqualificavam, seguidas de ameaças de perda do emprego, o que por si só serviria para criar um clima impróprio para o trabalho, havia ainda sua postura imoral frente principalmente às vendedoras, que configuraria ainda assédio sexual.

A testemunha da reclamante confirmou de forma categórica os fatos narrados na petição inicial e declarados pela autora em seu depoimento, notadamente no que diz respeito ao comportamento indecente e libidinoso do supervisor da empresa.

(...)

É emblemático o fato de que, tanto no depoimento da reclamante quanto no da sua testemunha, colhidos por juízes diferentes, estes preferiram deixar de transcrever os fatos vexatórios descritos por ambas, justamente por conta do constrangimento que causou a todos os presentes sua narração nas audiências de instrução, salientando que o processo corre em segredo de justiça justamente para o resguardo da dignidade da reclamante, uma mulher e casada.

(...)

Porém, o certo é que o supervisor da reclamada dispensava tratamento as suas subordinadas incompatível com a dignidade delas, dentre as quais a reclamante.

Na verdade, ele as via como objetos sexuais, que estariam a sua disposição para suprir suas imorais fantasias. Por conta de sua posição hierarquicamente superior, ele se sentida muito à vontade para fazer o que fazia, pouco importando que isso ferisse a moral delas.

O comportamento do supervisor da reclamada era tão imoral que ele chegava a puxar até as peças íntimas da reclamante e de outras vendedoras. Note-se que o próprio nome já deixa claro que se trata de algo da intimidade da pessoa e que, portando, deve ser preservado, respeitado.

(...)

No âmbito das relações de trabalho, essas práticas representam anomalias e, como tais, devem ser repelidas na medida em que, ao contrário de provocar estímulos positivos no empregado de forma a levá-lo a se empenhar mais no trabalho, causam, na verdade, transtornos negativos que provocam justamente uma postura de abatimento, de baixa estima, já que lhe falta o devido respeito.

Se traduz em um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro **a dignidade da pessoa humana** (CF, inciso III do artigo 1º). Com base nesse princípio, o homem, sentido genérico, é colocado no centro de tudo e a partir do qual tudo se irradia e tudo se constrói no ordenamento jurídico de nosso país.

Segundo Recaséns Siches, citado por Mauro de Azevedo Meneses em sua obra Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil, o princípio da dignidade humana *orienta todos os demais princípios jurídicos fundamentais, inclusive na fixação dos seus pesos relativos e diante das interações entre eles. Na perspectiva dos direitos fundamentais, então, assume a dignidade da pessoa humana uma importância fulcral, porquanto a valoração de todos os seus institutos dela se nutre e depende. E sem valoração, os direitos fundamentais não admitem abordagem válida.*

(...)

Esse princípio também impede que o homem seja alvo de tratamento humilhante ou seja exposto a condições degradantes de vida, sem deixar de contar que o respeito a sua intimidade também é sua consequência.

Logo, qualquer postura da reclamada em relação aos seus empregados, dentre os quais a reclamante, teria que ter como parâmetro que a dignidade deles não poderia ser aviltada. Ainda que muitos pensem de forma contrária, o maior capital que uma empresa pode ter é o ser humano que lhe presta serviços. Desse modo, tudo deve ser feito para que se cumpra o preceito constitucional de que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano (CF, artigo 170).

(...)

Como direito da personalidade, a integridade moral do homem carece de reparo quando violada, e mesmo possuindo natureza extrapatrimonial, a lei assegura ao seu titular requerer a devida reparação quando houver lesão desse direito, bem como requerer o pagamento por perdas e danos.

No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a violação da integridade moral da reclamante em face do ato comissivo da reclamada - do seu preposto - representada pelo tratamento vexatório, humilhante, imoral, libidinoso que lhe era dispensado pelo seu superior hierárquico. Desse modo, correta é a atitude dela em buscar a devida reparação.

Desse modo, não resta dúvida de que é dever do ofensor da moral alheia indenizar ou compensar o ofendido pelos danos causados.

É certo que a moral de um homem, como bem extrapatrimonial, não tem valor, todavia isso não afasta sua reparabilidade pecuniária pelo ofensor.

